

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE ARAXÁ/MG

Autos n.º: 0061583-43.2011.8.13.0040

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública aforada em face de Melhoramentos Dom Bosco S/A, Município de Araxá/MG e Fundação Cultural Calmon Barreto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não havendo se conformado com a r. sentença proferida nos autos, interpor, com base no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, o presente

Recurso de Apelação

pelas anexas razões, requerendo que a apelação seja recebida e, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, seja exercido juízo de retratação da decisão

1

Se assim Vossa Excelência não entender, pede que a apelação seja, sem mais delongas, remetida para exame pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araxá/MG, 09 de Agosto de 2018

Genebaldo Vitória Borges

Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural de
Araxá/MG

Giselle Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do
Estado de Minas Gerais



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos n.º: 0061583-43.2011.8.13.0040

Origem: 03ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG

Apelante: Ministério Público de Minas Gerais

Apelados: Melhoramentos Dom Bosco S/A, Município de Araxá/MG e Fundação Cultural Calmon Barreto

**Egrégia Câmara,
Colenda Turma,
Eminente Relator**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, não concordando, *data maxima venia*, com os termos da r. sentença proferida nos autos, vem da mesma apelar, com fulcro nos artigos 332, 994 e 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, protestando pelo recebimento, processamento e provimento do presente recurso em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos. Com fundamento nos artigos 1.012, 1013 e 932, II, do Código de Processo Civil, respeitosamente, apresentar o presente

2

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

na APELAÇÃO interposta nos autos do Processo n.º 0061583-43.2011.8.13.0040, pelas razões expostas a seguir:

1. A pretensão do ora recorrente é uma espécie de inovação elencada no Código de Processo Civil, o qual se refere ao Requerimento para concessão de efeito suspensivo à apelação antes da distribuição deste pelo juízo de primeira instância a este Tribunal, conforme se extrai do teor do artigo 1.012, do CPC. Vejamos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que (...)

*V - confirma, concede ou **revoga tutela provisória**;*

(...)



§ 3º- O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º- Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Grifos Nossos)

Na nova sistemática processual civil resta claro que o requerimento de efeito suspensivo não será dirigido, muito menos apreciado, pelo juízo a quo que não tem mais a competência para realizar o juízo de admissibilidade da apelação, tampouco para deliberar sobre questões ligadas aos seus efeitos. Tudo acontecerá, deste modo, no âmbito do tribunal.

2. O pedido em apreço se adequa perfeitamente nas pressuposições acima, visto que, no caso dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou uma Ação Civil Pública Cautelar e, posteriormente, uma Ação Civil Pública Principal, objetivando a imediata proteção do imóvel formalmente protegido, conhecido como “Pensão Tormin”, localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, em razão da notícia de tratativas para a venda e demolição deste bem de inegável valor cultural.

O mencionado imóvel, que foi construído na primeira metade do século XIX, foi protegido pelo Município de Araxá, por meio de inventário realizado em 1999, reconhecendo o valor cultural do prédio que mantém intrínseca relação com a história e a cultura locais, não só em razão dos seus atributos arquitetônicos de época, como por ter pertencido a Anna Jacintha de São José, a “Dona Beja”, icônica personagem da história brasileira, notadamente para a comunidade araxaense.

Mesmo diante disso, os réus obtiveram da Municipalidade uma autorização administrativa para demolir o prédio, o que tornou imperiosa a propositura de uma Ação Civil Pública Cautelar, onde foi requerida a concessão de medida liminar para suspender a autorização de demolição, até que, por meio de instrução exauriente em ação principal, restasse reconhecido o efetivo valor cultural do prédio.

Ao seu turno, a Ação Civil Pública Principal teve como pedidos finais a condenação dos réus ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conservação e preservação do imóvel, mantendo seus aspectos arquitetônicos historicamente relevantes e conferir à edificação destinação e uso compatíveis com suas características culturais, bem como a declaração, por sentença, do valor cultural do imóvel, com a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para conhecimento público, e a devida averbação de seu conteúdo à margem do registro imobiliário.



Foi proferida decisão interlocutória às fls. 93/95 dos autos da Ação Cautelar, deferindo a medida liminar postulada na petição inicial para determinar aos réus que se abstivessem de demolir, total ou parcialmente, o prédio sub judice, bem como decretar a suspensão da autorização administrativa de demolição emitida pelo Município de Araxá.

3. Ocorre que, após deferir a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o Magistrado Primevo, de inopino, mudou seu entendimento decidindo que o caso comportaria julgamento antecipado do mérito.

Foi prolatada a decisão de fls. , julgando improcedente o pedido formulado na Ação Principal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extinguindo o processo com resolução de mérito. Na decisão, também foi decretada a extinção do processo cautelar preparatório, apenso, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público não foi intimado da decisão. No entanto, pediu vista dos autos do processo e, inconformado, apresentou o presente Recurso de Apelação.

4. No entanto, caso o recurso não seja recebido com efeito suspensivo, existe grande risco de que os réus da Ação Civil Pública adotem medidas para demolir e/ou deteriorar o bem cultural, o que ocasionará danos irreversíveis ao meio ambiente cultural do Município de Araxá.

Há que se destacar que a prevenção de danos ao patrimônio cultural é uma das mais importantes imposições no que tange à matéria sob análise, sendo de se lembrar que nosso legislador constituinte estatuiu que meras ameaças (e não necessariamente danos) ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei (art. 216, § 4º). Ou seja, em termos de patrimônio cultural nosso ordenamento está orientado para uma posição de caráter **fundamentalmente preventiva**, voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do mero risco.

O princípio da **prevenção** impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los. A respeito do tema, vale trazer à colação o escólio de Édis Milaré¹:

“O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. [...] Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando

1 MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166.



possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução”.

A seu turno, o princípio da **precaução**, adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário, impõe que:

“Princípio 15 - Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

5. A Ação Civil Pública proposta busca a proteção do imóvel conhecido como “Pensão Tormin”, localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, cujos proprietários obtiveram da Municipalidade uma autorização administrativa para demolir o prédio.

Com ela, o Ministério Público pretende o provimento jurisdicional no sentido de se determinar a efetiva proteção do bem cultural através da declaração judicial de relevância do bem – relevância esta que está sobejamente comprovada nos autos, por meio de laudos técnicos e outros documentos - e da determinação da adoção de medidas concretas para restauração do imóvel.

Contudo, havendo risco de dano iminente ao Patrimônio Cultural símbolo do Município de Araxá em razão da revogação da tutela provisória, é temerário aguardar-se o acórdão, para reapreciação de pedido de tutela de urgência.

6. Diante disso, considerando a probabilidade de provimento do recurso e a relevância da fundamentação somada a existência de risco de dano grave, requer-se, com fulcro no artigo 1.012, § 3º, I do Código de Processo Civil a concessão – *limine litis* – de efeito suspensivo à sentença recorrida, até o julgamento do mérito da apelação, dado o perigo de irreversibilidade de graves danos ao meio ambiente cultural, para determinar:

a) ao proprietário do imóvel (a empresa Melhoramentos Dom Bosco S/A), ao Município de Araxá/MG e à Fundação Cultural Calmon Barreto Ltda que se abstenham de realizar qualquer tipo de intervenção (demolição, reforma, nova edificação ou pavimentação), por si ou mediante prepostos, no imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48. Centro de Araxá;

b) a suspensão dos efeitos de todos os atos autorizativos concedidos pelo Município de Araxá/MG para demolição ou qualquer intervenção no imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48. Centro de Araxá;

c) Averbação da presente ação à margem da matrícula do registro de imóveis (Matrícula 52.205) para fins de publicidade e acautelamento de eventuais direitos de terceiros, sendo



determinada expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Araxá/MG, situado na Avenida Senador Montandon, 299, Centro, CEP 38.183-214;

d) A fixação de multa cominatória pelo descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso ou fato constatado, sem prejuízo da responsabilidade criminal e por improbidade administrativa

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araxá/MG, 09 de Agosto de 2018

Genebaldo Vitória Borges
Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural de
Araxá/MG

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do
Estado de Minas Gerais

6



RAZÕES DE APELAÇÃO

Na proteção do patrimônio histórico-cultural, o Poder Judiciário desempenha uma função essencial. A um, porque lhe cabe aplicar e interpretar as normas internacionais e nacionais que incidem na matéria; a dois, por ser uma instituição permanente e independente, alheia às vicissitudes, incertezas e pressões, nem sempre inteiramente legítimas, que cercam o administrador local. O Judiciário deve agir prontamente quando o Poder Público lesa, por ação ou omissão, o patrimônio histórico-cultural. Não custa advertir que o administrador que ignora seus deveres legais não apenas expõe o Estado à responsabilização judicial, como, pessoalmente, está incorrendo em grave improbidade administrativa e, conforme o caso, ilícito penal, que devem ser, cabal e prontamente, apurados e processados. Não o isenta o fato de a degradação do bem protegido ser praticada pelo proprietário do imóvel ou por um particular qualquer. Ao contrário, sua omissão fica mais grave. O dono, pelo menos, age movido por interesse individual de ampliar os benefícios que retira do bem. Já o administrador é pago para agir pela coletividade, o que faz a sua omissão levantar suspeitas de toda ordem sobre a real motivação que a inspira (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 840.918 – DF. Min. Herman Benjamin - J. 14/10/2008)

1. DOS FATOS – HISTÓRICO DO PROCESSO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou uma Ação Civil Pública Cautelar e, posteriormente, uma Ação Civil Pública Principal, objetivando a imediata proteção do imóvel formalmente protegido, conhecido como “Pensão Tormin”, localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, em razão da notícia de tratativas para a venda e demolição deste bem de inegável valor cultural.

O mencionado imóvel, que foi construído na primeira metade do século XIX, foi protegido pelo Município de Araxá, por meio de inventário realizado em 1999, reconhecendo o valor cultural do prédio que mantém intrínseca relação com a história e a cultura locais, não só em razão dos seus atributos arquitetônicos de época, como por ter pertencido a Anna Jacintha de São José, a “Dona Beja”, icônica personagem da história brasileira, notadamente para a comunidade araxaense.

Mesmo diante disso, os réus obtiveram da Municipalidade uma autorização administrativa para demolir o prédio, o que tornou imperiosa a propositura de uma Ação Civil Pública Cautelar, onde foi requerida a concessão de medida liminar para suspender a autorização de demolição, até que, por meio de instrução exauriente em ação principal, restasse reconhecido o efetivo valor cultural do prédio.



Ao seu turno, a Ação Civil Pública Principal teve como pedidos finais a condenação dos réus ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conservação e preservação do imóvel, mantendo seus aspectos arquitetônicos historicamente relevantes e conferir à edificação destinação e uso compatíveis com suas características culturais, bem como a declaração, por sentença, do valor cultural do imóvel, com a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para conhecimento público, e a devida averbação de seu conteúdo à margem do registro imobiliário.

Foi proferida decisão interlocutória às fls. 93/95 dos autos da Ação Cautelar, deferindo a medida liminar postulada na petição inicial para determinar aos réus que se abstivessem de demolir, total ou parcialmente, o prédio sub judice, bem como decretar a suspensão da autorização administrativa de demolição emitida pelo Município de Araxá.

É importante registrar que a Ação Cautelar foi inicialmente proposta em face de Jairo do Espírito Santo Brito, Lojas Americanas S/A e Constrec Imobiliária Ltda, sendo que após aditamentos da inicial, foi incluída no polo passivo da lide a senhora Marlene Tormin Brito, cônjuge de Jairo do Espírito Santo Brito, e também empresa Melhoramentos Dom Bosco S/A.

Já na Ação Principal, a pretensão do Ministério Público foi deduzida inicialmente em face de Jairo do Espírito Santo Brito, Lojas Americanas S/A, Constrec Imobiliária Ltda e Município de Araxá. Em audiência de tentativa de conciliação, com a presença de todos os réus, passou a integrar o polo passivo da lide a senhora Marlene Tormin Brito. Na sequência a inicial da ação foi aditada para incluir no polo passivo a empresa Melhoramentos Dom Bosco S/A. Após manifestação do Município, também foi incluída no polo passivo a Fundação Cultural Calmon Barreto, entidade responsável pelo patrimônio cultural de Araxá

No curso dos processos, as lides Principal e Cautelar foram extintas em face dos réus Jairo do Espírito Santos Brito, Marlene Tormin Brito, Lojas Americanas S/A e Constrec Imobiliária Ltda, sem resolução do mérito, porquanto reconhecido como partes passivas ilegítimas para as causas.

Então, prosseguiram as ações em face dos réus Melhoramentos Dom Bosco S/A, Município de Araxá/MG e Fundação Cultural Calmon Barreto, sendo certo que, devido à relação de acessoriedade da ação Cautelar com a Principal, os autos foram reunidos para o julgamento conjunto, encontrando-se respectivamente apensados.

Instadas as partes a especificarem os seus meios de prova, os réus postularam o julgamento antecipado da lide. Já o Ministério Público postulou a produção de provas oral e pericial.

O Ministério Público, às fls. 332/333, 361 e 363/369, requereu que fosse determinada a empresa Melhoramentos Dom Bosco S/A, proprietária do bem envolvido na presente demanda,



a adoção de medidas emergenciais para sua conservação, o que foi indeferido na decisão de fls. 404/405, atacada por agravo de instrumento interposto pelo Parquet, conforme fls. 408/419. Foi negado provimento ao agravo (429/439 e 681/690) e, depois, opostos embargos de declaração em face do acórdão, sendo estes rejeitados conforme fls. 695/697. Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 698/701), que teve seu seguimento negado nos termos da decisão de fls. 679/680.

Após requerimento do Ministério Público (fls. 493), foi proferida decisão interlocutória, às fls. 606/607, por meio da qual o Juízo a quo concedeu tutela provisória de urgência para compelir o réu Município de Araxá a tomar medidas emergenciais de conservação do imóvel sub judice e deferiu a produção da prova pericial postulada pela parte autora.

À fl. 609, o Município de Araxá requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do seu objeto, juntando aos autos, às fls. 612/615, cópia da ata da 110ª Reunião do COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Araxá, em que os Conselheiros, por unanimidade, decidiram pela demolição do imóvel conhecido como Pensão Tormin e também que o inventário do referido imóvel não foi nem proposto, nem aprovado e nem acompanhado pelo COMPAC nas ações do município relacionadas no artigo 2º da Lei Municipal n.º 5.508/09, sendo que o inventário não teria se concretizado.

Na decisão de fl. 652, restou suspensa a tutela provisória de urgência concedida às fls. 606/607, sendo que o Ministério Público, na sequência, manifestou pelo regular prosseguimento do feito, reiterando o pedido de realização da prova pericial formulado (fl. 653v-654).

Mais adiante, a decisão de fls. 655/657 convalidou a determinação constante do item 8 de fls. 606/607, para determinar ao Município de Araxá a adoção de medidas paliativas de conservação do bem. A decisão também dirigiu o processo no caminho da produção da prova pericial postulada pela parte autora. Na mesma oportunidade o Magistrado acertadamente consignou:

No entanto, agora, com o não reconhecimento, pelo órgão competente (COMPAC) do ato administrativo do “inventário” do imóvel, faz-se necessário enfrentarmos a responsabilidade do município sob outro ângulo, qual seja, em face das normas constitucionais que atribuem aos municípios a responsabilidade de zelar pela conservação e proteção do patrimônio histórico-cultural local (artigo 23, incs. I, III e IV; artigo 30, inc. IX, e art. 216, inc. IV, todos da Carta Magna de 1988). E é exatamente esse o nó górdio da presente ação: o imóvel que abrigara a “Pensão Tormin” é ou não um bem de valor histórico-cultural? Evidentemente que não cabe a este Juízo responder a tal indagação nesse momento, pois tal resposta, como é óbvio, virá com a sentença e, a posteriori, em havendo recurso, com a decisão judicial definitiva.



Portanto, nesse momento, pelo fato de a Administração Pública Municipal, por meio de seu órgão competente (COMPAC), não reconhecer o bem imóvel como “inventariado”, não há mais qualquer presunção de importância histórica, importância esta que deverá ser objeto de ampla discussão nos autos.

A ré Melhoramentos Dom Bosco S/A, às fls. 662/664, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 655/657. Alegou que a decisão foi omissa ao levar o feito à instrução probatória, para o fim de produzir a prova pericial postulada pela parte autora sem se pronunciar motivadamente sobre eventual falta superveniente de interesse processual.

O Ministério Público manifestou-se quanto aos embargos às 665/666, pugnando pela manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

No entanto, posteriormente, de inopino, o Magistrado Primevo alterou seu posicionamento anterior e entendeu que o caso comportaria julgamento antecipado do mérito, por não haver necessidade de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, o Juízo *a quo* prolatou a sentença de fls. 669/676v, julgando improcedente o pedido formulado na Ação Principal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extinguindo o processo com resolução de mérito. Na decisão, também foi decretada a extinção do processo cautelar preparatório, apenso, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Magistrado utilizou como fundamento a “*superveniente desnecessidade da prova pericial, ante o “fato novo” da “atitude comissiva” do Poder Público Municipal - materializada na deliberação administrativa realizada na 110ª Reunião do COMPAC (fls. 612/615) - em não reconhecer a inventariança do imóvel e afastar seu valor histórico-cultural*”. Aduziu que se houvesse omissão do Poder Executivo Municipal, o Poder Judiciário estaria, nesta hipótese, autorizado a supri-la e decidir a respeito, mas, no caso concreto, não houve omissão e sim expressa decisão meritória.

Em outras palavras, ponderou que se antes havia contradição do COMPAC em determinar a demolição de um imóvel inventariado, conforme fl. 49 da ação cautelar, agora tal contradição não mais existiria, pois o COMPAC, por decisão fundamentada, não reconheceu a anterior inventariança e, indo além, declarou o bem imóvel como de inexistente valor histórico-cultural.

Também destacou que, em relação ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, está sedimentado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de análise apenas de seus aspectos legais, não sendo possível enfrentamento da conveniência e oportunidade em se tratando de atos administrativos discricionários, como é o caso do inventário e tombamento, o que impediria de julgar se a decisão do COMPAC foi acertada ou não.



Por fim, aventou que a pretensão deduzida pelo Ministério Público, apesar de louvável, não justificaria a excepcional intervenção judicial, relativizando o princípio fundamental da separação dos poderes, de maneira que seria inarredável o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na Ação Civil Pública Principal.

Melhor sorte não teve o pedido cautelar, apenso, em trâmite nos autos n.º 0052269-73.2011.8.13.0040, pois tendo em vista que sua finalidade era manter a salvo o prédio da “Pensão Tormin” até que se reconhecesse, na ação principal, a presença do valor histórico e cultural daquele bem para a comunidade de Araxá, a improcedência da ação principal, segundo o Magistrado, esvaziou o objeto da ação cautelar, impondo sua extinção sem resolução do mérito.

Mas, por cautela, nos termos da mencionada decisão, o sentenciante manteve os efeitos da medida liminar que impôs impedimento à demolição do imóvel sub judice, até que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possa apreciar eventual pedido de efeito suspensivo em razão da interposição de recurso.

Inconformado, o MPMG interpõe o presente recurso de apelação pelas razões que passa a expor.

11

2. DO DIREITO

I - PRELIMINARMENTE

A) Da nulidade da sentença – Desrespeito ao Devido Processo Legal – Cerceamento do direito de ação

No presente caso, o Nobre Magistrado Primevo, após examinar os autos e verificar a necessidade e pertinência dos meios de provas especificados pelo Ministério Público na petição inicial, decidiu no sentido de sua produção, a iniciar-se pela prova pericial às fls. 606/607.

Após esta decisão, foi juntada pelo Município a ata de reunião do COMPAC (fls. 612/655).

O Juiz examinou os documentos novos juntados pelo Município. Na decisão de fls. 655/657, o Magistrado deixou bem claro que a decisão administrativa do COMPAC não poderia alterar o pedido e trâmite da presente ação, tendo em vista que a ação se prestaria justamente a esclarecer o valor cultural do imóvel conhecido como “Pensão Tormin”, localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, ponderando que:

No entanto, agora, com o não reconhecimento, pelo órgão competente (COMPAC) do ato administrativo do “inventário” do imóvel, faz-se necessário enfrentarmos a responsabilidade do município sob outro ângulo, qual seja, em face das normas constitucionais que atribuem aos municípios a responsabilidade de zelar pela conservação e proteção do patrimônio histórico-cultural local (artigo 23, incs. I, III e IV; artigo 30, inc. IX, e art. 216, inc. IV, todos da Carta Magna de 1988).

E é exatamente esse o nó górdio da presente ação: o imóvel que abrigara a “Pensão Tormin” é ou não um bem de valor histórico-cultural? Evidentemente que não cabe a este Juízo responder a tal indagação nesse momento, pois tal resposta, como é óbvio, virá com a sentença e, a posteriori, em havendo recurso, com a decisão judicial definitiva.

Portanto, nesse momento, pelo fato de a Administração Pública Municipal, por meio de seu órgão competente (COMPAC), não reconhecer o bem imóvel como “inventariado”, não há mais qualquer presunção de importância histórica, importância esta que deverá ser objeto de ampla discussão nos autos.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Município, mas sem que fossem trazidos quaisquer novos elementos aos autos.

12

Na contramão da decisão anteriormente proferida, o Juízo acabou por retratar-se, sob o fundamento de que o caso comportaria o julgamento antecipado do mérito, mesmo após o Ministério Público ter empreendido esforços para realização da perícia já autorizada, que inclusive seria custeada com verba oriunda de Termo de Ajustamento de Conduta. Segundo o Sentenciante, o caso seria de conhecer diretamente dos pedidos cautelar e principal porque, após vir aos autos o documento de fls. 612/615, consistente na Ata da 110ª Reunião do COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Araxá, tornou-se supostamente desnecessária a dilação probatória, pois não teria a prova oral ou pericial o condão de trazer qualquer esclarecimento relevante para o deslinde das causas.

Em outras palavras: **embora houvesse entendido que deveria haver a produção da prova pericial, a fim de que fosse definido se o imóvel que abrigara a “Pensão Tormin” é ou não um bem de valor histórico-cultural e, se, portanto, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural estaria sendo omissos, sem que houvesse qualquer novo elemento nos autos, o magistrado simplesmente mudou de opinião, impedindo o MPMG de produzir provas quanto ao mérito discutido no processo.**

Assim, ferido de morte o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, o do contraditório e o da ampla defesa, previstos no inciso LV, do mesmo artigo, todos na Constituição Federal de 1988.

Segundo o princípio do Devido Processo Legal, todo ato praticado, para ser considerado válido, deve seguir todas as regras processuais, bem como todos os princípios que sedimentam a



nova legislação processual civil. Trata-se de **sobreprincípio, supraprincípio ou princípio-base**, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo, sendo que seu desrespeito importa em nulidade da decisão².

Visando a assegurar, na prática, todas as garantias processuais positivadas na Constituição da República de 1988, o Código de Processo Civil previu no seu primeiro Título, referente às Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

É importante considerar, nesse diapasão, que a produção de provas é orientada à demonstração dos fatos alegados pelas partes no processo. Consiste em ferramenta destinada ao Juiz, com finalidade precípua de propiciar a formação de seu convencimento para a devida solução da controvérsia deduzida em juízo, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não obstante se reconheça que o juiz é o destinatário das provas, negar sua produção de forma infundada configura nítido cerceamento do direito de ação ou, em outros casos, cerceamento de defesa.

Na hipótese dos autos, constata-se que houve o cerceamento do direito de ação, posto que, conforme dito, a presente ACP foi proposta justamente para buscar o reconhecimento judicial do valor cultural de um imóvel em relação ao qual o Poder Público está sendo omissivo. Repise-se que o próprio Magistrado havia reconhecido que a decisão administrativa do COMPAC não poderia alterar o pedido e trâmite da presente ação, pois esta seria a questão trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Acerca do cerceamento ao devido processo legal e direito de ação em razão do indeferimento a produção de provas, eis o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 62.



*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROVA PERICIAL TEMPESTIVAMENTE REQUERIDA PARA FINS DE DESCREVER E AVALIAR A ÁREA DE APOSSAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. **O cerceamento ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa, ocorre quando a parte tem o legítimo interesse em produzir um ato ou uma prova e fica impedida pelo Órgão Judicial. É nula a sentença proferida sem que se decida a respeito da produção de prova pericial tempestivamente requerida, para descrever e avaliar a área de aposamento pela Administração Pública. (TJMG: Apelação Cível 1.0710.10.001270-1/001. Relator: Des.(a) Elias Camilo. Publicação: 04/10/2016).***

No caso dos autos, o juízo a quo não indeferiu a petição inicial de plano e dirigiu o processo no caminho da produção de provas, mas, como dito alhures, na contramão da decisão anteriormente proferida, julgou antecipadamente improcedente o pedido formulado na Ação Principal sem oportunizar ao Ministério Público manifestar-se quanto ao documento utilizado em sua fundamentação.

14

Assim, feriu os princípios do devido processo legal e contraditório, além de negar vigência ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil. Nula, portanto, a decisão proferida pelo Juízo Primevo.

B) Da nulidade da sentença – Inafastabilidade do dever de jurisdição artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988 – Negativa de vigência a lei federal – art 62 e 63 da Lei 9605/98 - Do dever de preservação do patrimônio cultural: obrigação do Poder Público, incluindo o Poder Judiciário.

Além de cercear o direito de ação, por impedir que o Ministério Público produza as provas necessárias ao correto deslinde do caso, ao fundamentar a decisão no argumento de que caberia apenas à desidiosa Administração Pública a proteção do bem em questão, a decisão importa verdadeira ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

Na sentença proferida às fls. 669/676v, o Magistrado Primevo julgou antecipadamente improcedente a Ação, sob o fundamento da desnecessidade de realização da prova pericial, ante a juntada aos autos da ata 110ª Reunião do COMPAC (fls. 612/615), que não reconheceu o inventário do imóvel objeto desta ação, afastando o valor histórico e cultural do bem.



Em síntese, o sentenciante considerou que compete apenas ao Poder Executivo o reconhecimento do valor histórico-cultural de um bem, sendo que apenas a completa omissão administrativa permitiria a intervenção do Judiciário.

Entretanto, não agiu com o acerto o Culto Sentenciante, tornando imperiosa a reforma da decisão vergastada, conforme abordaremos nos tópicos adiante delineados.

De fato, o patrimônio cultural tem importância cada vez maior para as sociedades. Muito mais que cimento, madeira, aço e formas arquitetônicas visíveis de um tempo já esquecido, os bens culturais exprimem valores de cidadania que foram agregados e cultivados pelas gerações que constituíram, de maneira dinâmica, a comunidade.

Flávio de Lemos Carsalade ensina que:

São os bens históricos que, também, nos orientam quando percorremos nossas cidades, através dos marcos arquitetônicos, por exemplo, ou que nos referenciam quando fruimos a nossa cultura ou quando compartilhamos nossa memória comum. Faz parte ainda dessa função social a consolidação de uma identidade coletiva, a qual faz reconhecer-nos como elos de uma comunidade e que estimula nossos laços efetivos e de cidadania³.

Essa necessidade de se preservar a memória, nos dizeres de James M. Fittdi⁴, “é um fenômeno no mundo contemporâneo e responde à necessidade das pessoas restabelecerem algum contato vivencial com a evidência material de seu próprio passado. A validade desse processo não pode ser questionada”.

Neste sentido, merece menção a Carta do México de 1982, resultante da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais do ICOMOS – Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, que estabelece:

A cultura constitui uma dimensão fundamental do processo de desenvolvimento e contribui para fortalecer a independência, a soberania e a identidade das nações. O crescimento tem sido concebido frequentemente em termos quantitativos, sem levar em conta a sua necessária dimensão qualitativa, ou seja, a satisfação das aspirações espirituais e culturais do homem. O desenvolvimento autêntico persegue o bem-estar e a satisfação constantes de cada um e de todos. (...) Só se pode atingir um desenvolvimento equilibrado mediante a integração dos fatores culturais nas estratégias para alcançá-lo; em consequência, tais estratégias deverão levar sempre em conta a dimensão histórica, social e cultural de cada sociedade.

3 CARSALADE, Flávio de Lemos. A Ética das Intervenções. Artigo disponível em Mestres e Conselheiros. Manual de Atuação dos Agentes do Patrimônio cultural. Belo Horizonte: IEDS, 2009, p.78.

4 FITTDI, James M. Preservação do Patrimônio Arquitetônico, publicações do Curso de Preservação do Patrimônio Ambiental Urbano - USP, São Paulo, 1981, p. 61



Também, a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 29ª sessão, prevê

Artigo 5 – Proteção do meio ambiente (...)

4. As gerações presentes devem considerar possíveis consequências para as gerações futuras de grandes projetos, antes de esses serem executados.

As constantes transformações em curso em nossa sociedade, que a cada momento possuem maior velocidade e intensidade, conduzem à necessidade premente de proteção ao meio ambiente cultural, sob pena de não podermos repassá-lo às futuras gerações.

De fato, os bens naturais e culturais sofrem ameaças não apenas decorrentes do ciclo natural de vida, pelas causas tradicionais de degradação, mas principalmente devido à evolução no modo de viver e de produzir riquezas.

A preservação desses bens constitui tarefa sempre instigante e demanda procedimento conciliatório com o desenvolvimento socioeconômico de forma a, harmonicamente, manter-se a qualidade do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e de se resguardar a memória das tradições representadas pelos bens materiais e imateriais.

Diante do fato de que a degradação ou desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos – conforme defende o preâmbulo da Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural da UNESCO, de 1972⁵ -, os bens de valor histórico, paisagístico e cultural encontram proteção especial na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, cabendo ao Poder Público com a colaboração da comunidade, a sua preservação e, se necessário, a repressão ao dano e a ameaça àquele referido patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,



*paleontológico, ecológico e científico*⁶.

§1º O **Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:

(...)

*VI - adoção de **ação impeditiva** da evasão, **destruição** e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;*

Pelo exposto, conclui-se que o legislador dispensou tratamento especial impondo ao Poder Público com a colaboração da sociedade o dever solidário de proteger e assegurar nossos bens culturais preservando suas singularidades e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, as gerações vindouras.

17

É de se notar que os dispositivos constitucionais não dizem ser obrigação apenas do Poder Executivo (União, Estados e Municípios) ou apenas do Poder Legislativo (competência concorrente) o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro ou de adotar ação impeditiva da destruição e descaracterização de bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

As Cartas Magnas estabelecem como dever do Poder Público, assim compreendido todos os Poderes da República: Poder Executivo, Legislativo e Poder Judiciário.

A doutrina assim se manifesta:

Configurando direito fundamental de todo cidadão, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, incumbe irrenunciavelmente ao Poder Público nas três esferas de governo, a promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural.

Em decorrência do princípio da supremacia do interesse difuso sobre os interesses público e privado, compete ao Poder Público os inafastáveis deveres de proteção e

⁶ Idêntica redação é encontrada no artigo 3º da Lei de Política Cultural do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual 11.726/94.



*preservação do meio ambiente cultural*⁷.

A Professora Sônia Rabello de Castro (1991) dedicou capítulo de introdução para asseverar sobre a importância do tema, ensinando que⁸:

Preservação é o conceito genérico. Nele podemos compreender toda e qualquer ação do Estado que vise a conservar a memória de fatos ou valores culturais de uma Nação. É importante acentuar este aspecto já que, do ponto de vista normativo, existem várias possibilidades de formas legais de preservação. A par da Legislação, há também as atividades administrativas do Estado que, sem restringir ou conformar direitos, caracterizam-se como ações de fomento ou têm como consequência a preservação da memória. Portanto, o conceito de preservação é genérico, não se restringindo a uma única lei, ou forma e preservação específica.

Passemos então à análise do poder-dever de cada um dos Poderes da República.

B.1) Da competência Legislativa em matéria de proteção ao Patrimônio Cultural

18

A competência para legislar sobre o patrimônio cultural é concorrente. Dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Segundo a doutrina do Professor Marcos Paulo de Souza Miranda⁹, as normas gerais que

7 FIGUEIREDO, Herberth Costa. O município e a Tutela do Patrimônio Ambiental Cultural. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão. São Luis, n 14, jan./dez. 2007. p.124-126

8 CASTRO, Sônia Rabello de. O Estado na Preservação de bens Culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, P.05.

9 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza: Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2006. p 88.



devem ser estabelecidas pela União são aquelas que dispõem de forma homogênea para determinadas situações para garantia da segurança e certeza jurídicas, estabelecendo o cumprimento dos princípios constitucionais expressos e implícitos, sem se imiscuírem no âmbito de competências dos outros entes federativos.

Lado outro, incumbe aos municípios a suplementação da legislação federal e estadual¹⁰, bem como legislar sobre assuntos de interesse local¹¹:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, não existem dúvidas quanto a possibilidade de todos os entes editarem normas para proteção do patrimônio cultural.

Da mesma forma, é importante registrar que não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer impedimento à ação legislativa tendente à preservação de bem específico em razão de seu valor cultural.

A possibilidade de reconhecer o valor cultural pela via legislativa ficou evidenciada na própria Constituição da República, que no seu artigo 216, § 5º, tombou todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. A Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 84, também tombou os picos do Itabirito ou do Tabira, do Ibiturana e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, do Cabral e os planaltos de Poços de Caldas e de São Domingos

No entanto, não houve no caso proteção legislativa ao bem cultural Pensão Tormin.

B.2) Da competência do Poder Executivo

A Administração Pública de todos os entes federados – União, Estados, DF e Municípios – tem funções de proteção ao Patrimônio Cultural de maneira comum. Prevê a CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

10 José Afonso da Silva, tratando especificamente da competência dos municípios para legislar a respeito do patrimônio cultural, ensina que: *Sua competência suplementar na matéria é também reconhecida. De fato, dá-se-lhes competência para (...) promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Quer isso dizer que não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.* SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, p. 80.

11 *Compreende peculiar interesse do município e evidente interesse local o cuidar das coisas da cidade e é nela que estão concentrados os bens culturais, sejam federais, estaduais ou locais. Os bens móveis, as obras de arte, peças históricas, documentos e livros, estão em regra, acondicionados em museus espalhados pela cidade.* SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens Culturais e proteção jurídica. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.



Municípios: (...)

III - **proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e **os sítios arqueológicos**;

IV - **impedir** a evasão, a destruição e a **descaracterização de** obras de arte e de outros **bens de valor histórico, artístico ou cultural**;

Dispõe o Artigo 30, inciso IX, da Constituição da República, que “*compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*”.

Ainda estabelece a Carta Magna que

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)

V - *estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;*

A Lei de Política Cultural do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual 11.726/94 dispõe:

20

Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos: (...)

III - *proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;*

(...)

Art. 5º - O Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

Art. 6º - As ações do Estado relativas aos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:

I - *a preservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos ameaçados pela expansão imobiliária, sobretudo nos grandes centros urbanos;*

II - *a compatibilização das necessidades de proteção dos bens com as de expansão urbana, sobretudo nas cidades de médio e pequeno porte; (...)*

A Lei Orgânica do Município de Araxá/MG dispõe que:

Art. 4º – São objetivos prioritários do Município:

(...)

V - *estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;*



VI - promover o que desenvolva e fortaleça, junto aos cidadãos e grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local, zelando, de modo especial, para que se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;

Art. 18 – Compete ainda ao Município, em comum com a União e o Estado, com bases em leis que editar:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Art. 147 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Lei n.º 5.508, que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Araxá prevê que:

Art. 1º. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos e particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

(...)

V. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

VI. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

Art. 2º. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I. inventário;

II. registro;

III. tombamento;

III. vigilância;

IV. desapropriação;

V. outras formas de acatamento e preservação.



§ 1º. Para vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

Fica claro, portanto, que a Administração Pública Municipal tem o dever de preservar o patrimônio cultural local, procedendo a seu reconhecimento formal como bem cultural - através do tombamento, inventário etc - bem como adotando medidas materiais para garantir o estado de conservação dos bens materiais.

No caso dos autos, o Município - através da Secretaria responsável pelo Patrimônio Cultural - deixou de cumprir seu dever constitucional de proteção ao Patrimônio Cultural e foi omissivo no dever de vigilância e de exigir dos proprietários do bem a sua conservação.

Ainda, o Município - por meio de seu Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - negou o valor cultural intrínseco ao bem (e notoriamente conhecido), **atuando contra o próprio patrimônio cultural ao retirar a proteção existente sobre o bem** - inventário - em prejuízo da coletividade e benefício exclusivo do proprietário do imóvel.

Eis o cerne da questão: **as condutas omissiva e lesiva ao patrimônio cultural as quais se pretende impedir.**

22

Desta feita, impõe-se a atuação do Poder Judiciário para sanar a conduta do Município. Negar a possibilidade de fazê-lo é negar vigência à própria Constituição.

B.3) Proteção ao Patrimônio Cultural pelo Poder Judiciário - Reconhecimento do valor cultural - ato declaratório.

No caso de omissão ou mesmo de ato comissivo dos Poderes Legislativo e Executivo contrário ao patrimônio cultural, indene de dúvida a necessidade de o Poder Judiciário - reconhecer e adotar medidas para garantir a efetiva proteção do patrimônio cultural.

Como dito alhures, a proteção do patrimônio cultural será promovida pelo Poder Público, por meio da adoção de formas diversas de acautelamento e preservação. A preservação não possui uma única face, devendo traduzir-se, em verdade, num conjunto de ações que devem ser tomadas visando à manutenção da memória de uma população com referência a fatos e dados históricos.

O reconhecimento de um bem como parte integrante da cultura de um povo - elemento formador da noção de cidadania, da consciência coletiva e da ideia de pertencimento a uma comunidade - é uma dessas formas de garantir a proteção.



Como ensina Hugo Nigro Mazzili:

Afinal, nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo se negado pelo administrador; quantas vezes não é o próprio administrador que agride um bem de valor cultural?!¹².

De fato, a efetividade que se exige da Constituição Federal em um Estado Democrático de Direito, por sua vez, não pode admitir que a realização dos valores constitucionalmente determinados fique submetida ao bel prazer daqueles encarregados de seu cumprimento, alternando-se conforme as vontades dos governantes de ocasião.

O reconhecimento do valor cultural de um bem não está no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo, tratando-se de dever constitucional; havendo omissão ou lesão a esse direito, pode e deve o Poder Judiciário intervir, suprimindo tal falha.

No caso dos autos, o ajuizamento da presente Ação Civil Pública decorreu da constatação, diante do até agora narrado e provado, da necessidade da intervenção do Poder Judiciário como última linha de defesa da integridade do patrimônio cultural de Araxá, especificamente em relação ao conhecido como “Pensão Tormin”, localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro.

23

De fato, se não for reconhecido o valor cultural deste relevante bem, ligado a identidade da comunidade araxaense, nada impedirá sua destruição por terceiros. Busca-se, portanto, assegurar a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais citadas.

Equívocada a decisão de 1ª instância ao entender que não houve omissão do Poder Público Municipal e que, portanto, não poderia o Poder Judiciário intervir no caso.

Ora! Se a desproteção do bem cultural antes se dava por omissão do Município (que não determinou a restauração do bem inventariado), agora se dá por ação e omissão já que o Município, ao invés de proteger, desprotegeu totalmente o bem.

Sanar tais atos lesivos ao Patrimônio cultural – com a declaração do valor cultural do bem e determinação da adoção de atos para efetivamente preservá-lo – é poder-dever do Judiciário, não se tratando em intromissão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo, como aduziu o Douto Sentenciante.

12 MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo - meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. três. ed. revis. ampl. e atual. p. 85.



O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de o Poder Judiciário declarar o valor cultural de um bem e especialmente protegê-lo, ao prever como crime as condutas de *destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por decisão judicial e de alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural ou monumental*, consoante art. 62 e art. 63 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

*I - **bem especialmente protegido** por lei, ato administrativo ou decisão judicial;*

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

*Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou **local especialmente protegido** por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

Assim é a lição de Edis Milaré:

Como se disse, e não faz mal repetir, o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo, podendo também ser emanado do Poder Judiciário.

Essa a linha preconizada pela Lei nº 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. Aliás, pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do poder público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional. A propósito não custa lembrar que o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública.

Realmente, a identificação do valor cultural de um bem não emerge da mera criação da autoridade, visto que ele já tinha existência histórica no quadro da sociedade. O fato de um bem determinado pertencer ao patrimônio cultural ou, como diz a lei, ser bem ou direito 'de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico', pode ser provado no curso da ação civil pública e referendado por



*provimento jurisdicional*¹³.

A lição do professor e promotor de justiça do Estado de Minas Gerais Marcos Paulo de Souza Miranda é no seguinte sentido:

Hodiernamente, em casos de omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade dos bens culturais, é incontroversa a possibilidade de se buscar a proteção de determinado bem através de um provimento emanado do Poder Judiciário.

*Ao Poder Judiciário, a quem incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça de direito, também é dada a tarefa de dizer do valor cultural de determinado bem e ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante a omissão do proprietário e do poder público*¹⁴.

Desta feita, se é crime alterar o aspecto de local especialmente protegido por decisão judicial, bem como destruir bem especialmente protegido por decisão judicial, é cogente se admitir que pode o Poder Judiciário declarar um local ou bem como de interesse cultural e, portanto, como especialmente protegido, independentemente da decisão dos demais Poderes do Estado.

É importante repetir: no tocante aos instrumentos para essa proteção, a nossa Carta Magna estabelece que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo:

*§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de **inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.***

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Ou seja, a Constituição cita como exemplo cinco instrumentos de proteção ao patrimônio cultural e deixa espaço para que outras formas de acautelamento e preservação sejam também utilizadas. A preservação não possui uma única face, traduzindo-se, em verdade, num conjunto de

13 MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.193

14 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza – Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro – Doutrina – Jurisprudência – Legislação – Ed. Del Rey 2006, pg. 177/178



ações que podem ser tomadas pelo Poder Público ou mesmo por particulares que visem à manutenção da memória dos grupos formadores da nação brasileira.

Em cada caso concreto deve ser verificado qual o melhor instrumento para a proteção específica do bem, não havendo uma predeterminação abstrata.

O próprio texto constitucional destaca outras formas de acautelamento e preservação ao patrimônio cultural como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), a ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF) e a ação civil pública (art. 129. inc. III LXXIII, da CF).

Discorrendo acerca desta última, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

Importante e moderno instrumento protetivo é a ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347, de 24.07.85. O grande objetivo da lei é a proteção dos interesses coletivos e difusos da sociedade, ou seja, aqueles interesses transindividuais que têm natureza indivisível e que hoje são objeto de profundos estudos e debates dentro da doutrina moderna.

Segundo o art. 1º, III, desse diploma, são protegidos pela ação civil pública, dentre outros direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, podendo ser postulado pelo autor pedido condenatório (mandamental ou pecuniário) e constitutivo. Em relação ao patrimônio público, o mais comum é que as pessoas legitimadas para a ação formulem pedido no sentido de que o Poder Público, réu, faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou, em outras palavras, seja condenado a diligenciar para a proteção do bem ou abster-se de conduta que vise à sua destruição ou mutilação, isso independentemente de prévio ato de tombamento¹⁵.

26

Assim, perfeitamente viável a presente Ação Civil Pública que se busca o reconhecimento pelo Poder Judiciário do valor cultural e histórico do imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá, tornando imperiosa a reforma da decisão vergastada.

Em suma: a manifestação do Poder Executivo contrária à proteção de bem cultural (ou “desinventariação” do bem) não pode ser erigida a óbice ao acolhimento, pelo Poder Judiciário, de pretensões veiculadas com fins a proteção deste bem, mormente quando a ameaça de dano decorre exatamente da ausência de interesse dos agentes municipais na proteção bem, contrariando o interesse social.

A abstenção do Poder Judiciário de reconhecer a importância de um bem que possua valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental configura negativa de jurisdição e patente negativa de vigência aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 9.605/98, que evidenciam a



possibilidade de especial proteção por meio de decisão judicial.

Desta feita, nula a decisão a quo.

II - MÉRITO

O Juízo *a quo* prolatou a sentença de fls. 669/676v, julgando improcedente o pedido formulado na Ação Principal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extinguindo o processo com resolução de mérito. Na decisão, também foi decretada a extinção do processo cautelar preparatório, apenso, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Magistrado fundamentou a decisão nos seguintes argumentos:

(...) no caso dos autos, após a juntada do documento de fls. 612/615, não só restou incontroversa a inexistência de inventário do bem imóvel, bem como de processo administrativo visando (sic) seu tombamento, como ficou sedimentado que o Poder Executivo Municipal declarou expressamente o citado prédio desprovido do valor histórico-cultural que o autor pretende seja reconhecido via desta ação principal.

Tal decisão administrativa foi tomada de forma fundamentada, concorde-se ou não com seu conteúdo, decisão essa muito diferente daquela anterior, tomada na 79ª Reunião do COMPAC, realizada no dia 3.3.2011 (fl. 88 da ação cautelar n. 0052269-3.2011), pois daquela feita apenas se decidiu pela demolição do imóvel, com base em fundamentos superficiais e sem que se fizesse qualquer menção ao fato de que se tratava de um bem inventariado, tornando-se, assim, uma decisão intrinsecamente contraditória, pois estava a autorizar a demolição de um imóvel inventariado (ou seja, com presumido valor histórico-cultural).

No entanto, agora nessa 110ª Reunião, diferentemente, o COMPAC decidiu de forma fundamentada e expressamente afastou a anterior inventariança, sequer a reconhecendo como existente.

O pronunciamento oficial do COMPAC acerca da (in)existência de características histórico-culturais do bem imóvel sub judice faz parte do mérito do ato administrativo, que decidiu, de forma expressa, pela inexistência do valor cultural afirmado na petição inicial, tendo atendido aos requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato administrativo, sobre os quais – e aqui consigna-se o ponto fulcral desta decisão - não pode o Poder Judiciário se imiscuir.

Daí resulta ser descabida a declaração judicial de valor histórico-cultural pretendida pelo autor, porquanto não pode o Judiciário sobrepor-se à decisão de mérito administrativo, quando o Poder Executivo não o reconheceu, muito menos quando não se questiona a legalidade do ato do COMPAC.

Mister ressaltar que a presente sentença em nada contradiz a decisão de fls. 655/657, pois naquele momento processual deixamos claro que a decisão administrativa do COMPAC não impactava (do ponto de vista meramente processual) a pretensão ministerial de declaração, por sentença, do valor histórico-cultural, ou seja, não houve perda de objeto da ação, mas isso, evidentemente, não significava o acolhimento de tal pretensão.

E, ao melhor refletirmos sobre os rumos processuais da presente ação, verificamos a superveniente desnecessidade da prova pericial, ante o “fato novo” da “atitude comissiva” do Poder Público Municipal - materializada na deliberação administrativa realizada na 110ª Reunião do COMPAC (fls. 612/615) - em não reconhecer a inventariança do imóvel e afastar seu valor históricocultural. Se houvesse omissão do Poder Executivo Municipal, o Poder Judiciário estaria, nesta hipótese, autorizado a supri-la e decidir a respeito, mas, no caso concreto, não houve omissão e sim expressa decisão meritória.

Em outras palavras, se antes havia contradição do COMPAC em determinar a demolição de um imóvel inventariado (fl. 49 da ação cautelar), agora tal contradição não mais existe, pois o COMPAC, por decisão fundamentada (certada ou não, pouco importa, pois é matéria de mérito administrativo que não cabe ao Poder Judiciário intervir), não reconheceu a anterior inventariança e, indo além, declarou o bem imóvel como de inexistente valor histórico-cultural.

Não há que se olvidar, em relação ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, que está sedimentado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de análise apenas de seus aspectos legais, não sendo possível enfrentamento da conveniência e oportunidade em se tratando de atos administrativos discricionários, como é o caso do inventário/tombamento.

No caso em tela, a pretensão deduzida pela parte autora, à vista do quanto fora formalmente pronunciado pelo Executivo Municipal através do documento de fls. 612/615 dos autos, resultará na realização de controle, pelo Poder Judiciário, do mérito daquele ato administrativo, providência que se mostra descabida.

E em tais circunstâncias, há que se presumir (princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos) que houve correta deliberação sobre o valor histórico-cultural do bem imóvel sub judice, por órgão competente da Administração Pública, o COMPAC.

E mesmo que não houvesse correta deliberação sob o ponto de vista formal, o questionamento acerca da legalidade do ato do COMPAC exigiria ação própria, para o que não se presta a presente Ação Civil Pública, até porque não é este o seu propósito.

Dito isto, no caso dos autos, não obstante a relevância da louvável ação ajuizada pelo Ministério Público – pleiteando a declaração judicial de valor histórico-cultural e a imposição de obrigação de fazer consistente na conservação e preservação de prédio urbano que reputou possuir esse valor para a comunidade araxaense, a popularmente conhecida “Pensão Tormin” –, a situação concreta não justifica a

excepcional intervenção judicial, relativizando o princípio fundamental da separação dos poderes, de maneira que a improcedência do pedido inicial na ação principal é inarredável.

Pelo exposto, verifica-se que a sentença de 1ª instância é toda embasa no entendimento de que apenas ao Poder Executivo caberia determinar se um bem é de interesse cultural ou não e que isso seria mérito administrativo não alcançável por decisão judicial.

No entanto, tal entendimento é equivocado visto que o valor cultural de um bem é intrínseco cabendo ao Poder Público apenas declará-lo. Assim, a decisão do Conselho Municipal de Patrimônio é ilegal e, conseqüentemente, equivocada a decisão judicial.

É o que vemos:

A) Reconhecimento de valor cultural: ato declaratório e vinculado - Controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário

Inicialmente, há que se destacar que **o reconhecimento de valor cultural de um bem é ato declaratório, vinculado e não discricionário.**

29

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a pluralidade cultural brasileira e demarcou o conceito de patrimônio cultural, passando a salvaguardar os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a Nação brasileira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



Do dispositivo constitucional é possível extrair-se, ao menos, duas conclusões: a) os bens que constituem o patrimônio cultural são aqueles que, em si, portam referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; b) o inventário (assim como o tombamento, registro, vigilância, a desapropriação etc) **é apenas uma das formas de acautelamento e de preservação de bens culturais e não ato constitutivo do valor cultural dos bens, sendo este intrínseco aos mesmos.**

O valor intrínseco, também conhecido como valor de existência, refere-se ao valor que a coisa tem simplesmente por aquilo que é. Já o valor cultural intrínseco é concebido quando há uma ligação muito forte entre o homem e o bem, seu desenvolvimento local social, cultural, religioso, etc. É o valor atribuído pelas sociedades em alguns aspectos do ambiente físico em virtude do seu significado social. De fato, o valor cultural é intrínseco ao próprio bem, seja em razão de seus elementos constitutivos, à sua paisagem / ambiência, à sua documentação, dentre outros, e, também, aos registros intangíveis contidos na memória da comunidade e das suas tradições.

Nas palavras do ilustre Promotor de Justiça Bergson Cardoso Guimarães¹⁶:

“O Patrimônio cultural de um povo, por exemplo, revela-se na capacidade de preservação e valorização do conjunto de bens materiais e imateriais que, reconhecidos pelo seu valor intrínseco, são distinguidos pela sociedade como essenciais à perpetuação de sua identidade. Dessa forma, os chamados direitos fundamentais compõem-se de um conjunto de direitos e garantias do ser humano que buscam a implementação do respeito a uma vida digna, sadia, com a perspectiva de desenvolvimento geral, com liberdade, solidariedade, igualdade, na qual se incluem os direitos e deveres perante o reconhecimento e a preservação dos bens culturais.”

Como se não bastasse, leciona Edis Milaré:

*Realmente, a identificação do valor cultural de um bem não emerge da mera criação da autoridade, visto que ele já tinha existência histórica no quadro da sociedade¹⁷”. (g.n.).
Pelo exposto, mesmo bens que não tenham sido objeto de*

16 GUIMARÃES, Bergson Cardoso. Fundamentos Ético-Filosóficos para a Preservação dos Bens Culturais. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; JÚNIOR, Jarbas Soares; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (orgs.). *Patrimônio Cultural*. Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013, p.38.

17 MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 193.



inventário¹⁸, tombamento ou outra forma de declaração de seu valor cultural, podem possuir valor cultural e, por isso, ser objeto de proteção.

Existindo o valor cultural, é dever vinculado da Administração Pública declarar esse valor e proteger o bem, através do inventário, tombamento ou outra forma de acautelamento.

Havendo omissão da Administração Pública, é dever do Poder Judiciário declarar esse valor cultural (que preexiste e é inerente ao bem), bem como determinar a adoção das medidas de efetiva proteção.

2. No caso dos autos, a Pensão Tormin é bem que inegavelmente possui valor cultural.

Segundo pesquisas realizadas pelo Setor Técnico da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, na elaboração da Nota Técnica n.º 19/2011 a Revista “O Trem da História”¹⁹, periódico araxaense produzido pela Fundação Cultural Calmon Barreto, responsável pela preservação e as políticas de patrimônio cultural de Araxá, apresentou importante pesquisa revelando que o imóvel objeto desta ação, atualmente identificado como Pensão Tormin, foi casa de Anna Jacintha de São José, a conhecida Dona Beja:

“Quando em 1834 Anna Jacintha de São José requereu da Câmara Municipal um alinhador para alinhar umas propriedades que tinha adquirido no fundo de seu quintal e defronte à atual rua Cônego Cassiano, produziu-se o primeiro documento de nosso conhecimento, que registra a presença de D. Beja como proprietária de um imóvel situado na área mais importante no traçado urbano de Araxá do século XIX. Podemos concluir então que, na década de 1830, o “Sobrado da Beja”, (...) ficou conhecido, já tinha sido construído e que sua proprietária e construtora, como declarou sê-la estava ampliando suas propriedades (...).”

De acordo com a referida pesquisa, em 25 de julho de 1864 foi realizada uma escritura de compra e venda em Araxá onde Dona Beja residiu, dispondo que:

“De acordo com o documento, o sobrado “que ella edificou” estava situado no largo da Matriz e tinha como vizinhas pela lado da esquerdo “as casas do finado Pedro Amado de São Paulo” e pelo lado direito a que pertencera a Joaquim da Costa Pereira e outros.

18 De se destacar que, caso o bem tenha sido inventariado ou conste do Plano de Inventário do Município com indicação de estabelecimento de alguma forma de proteção (inventário ou tombamento), este valor já está declarado.

19 **Os Casarões de Araxá. Séc. XIX.** O Trem da História. Ano 6, nº 20. abr/mai/jun, 1996. pp. 4-6.



Cabe lembrar que em 1861 na escritura de compra e venda do casarão da esquina que hoje abriga o Museu Dona Beja, Joaquim da Costa Pereira e seu irmão Francisco, já eram citados como vizinhos de “lado de cima” deste prédio. (...) Ainda de acordo com esta escritura, a casa possuía quintal, poço de água, plantação de café e laranjeiras e foi vendida para Ignácio Affonso de Almeida pelo preço de 2 contos e 550 mil réis (2\$550.000) (...). Pela Vendedora não saber escrever, assinava o documento, a rogo, seu genro Clementino Martins Borges.”

O Setor Técnico da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais ainda verificou, na Nota Técnica n.º 19/2011, a citação do nome de Anna Jacintha de São José arrolado no inventário de Ignácio Affonso de Almeida (falecido em 1870), onde é citado o sobrado “comprado a D. Anna Beja” e herdado pelos seus filhos.

Restou apurado pelas *experts* que, segundo informações constantes na ficha de inventário realizado pelo Município de Araxá no ano de 1999, o imóvel em questão teria sido edificado entre 1820 – 1830, por Anna Jacintha de São José, que vendeu a edificação em 1864 para Ignácio Affonso de Almeida, sendo lavrada a escritura de compra e venda de 25 de julho de 1864 (Livro n.º 1, folha 48v. Cartório do 2º Ofício de Notas, Araxá, Minas Gerais).

32

A propriedade do imóvel foi transferida para diversos outros indivíduos, sendo por motivos hereditários ou de compra e venda. Em 1951, o casal José e Hipolita Tormin compraram o imóvel, onde funcionou por muitos anos a Pensão Tormin, que desde 1967 foi administrada por Jairo do Espírito Santo Brito e sua esposa, Marlene Tormin, filha dos fundadores. Por fim, o bem foi vendido para empresa Melhoramentos Dom Bosco S/A, ré na presente ação.

Discorrendo acerca do valor cultural do imóvel que pertenceu a Dona Beja, Rosa Maria Spinoso de Montandon pondera que:

A arquitetura de seu sobrado, com cinco portas no térreo, sua localização num local nobre da praça, ao lado da Igreja Matriz de São Domingos, e o nome de Anna Jacintha encabeçando uma relação de 31 moradores estabelecidos com “negócios”, registrados no município, em 1834, dos quais 9 eram mulheres, nos autorizam a considerar o comércio varejista como uma de suas possíveis atividades. (...)

Referências documentais indicam que, além das propriedades na vila, Anna Jacintha pode haver tido outras na zona rural, embora destas não se localizaram escrituras ou documentos em que seu nome e apelido estivessem associados diretamente, como parte interessada. São citadas apenas como referência para se estabelecer a localização daquelas que estavam sendo referidas ou negociadas.





Vista parcial da Praça Coronel Adolfo, em Araxá, com destaque para o Casarão da Dona Beja. Fonte: Acervo da Fundação Calmon Barreto – Ano desconhecido.

Segundo a Revista “O Trem da História”²⁰, o imóvel em análise “*com o tempo, teve sua história dissociada da história de sua dona e o nome de “Sobrado da Beja” acabou indo para o sobrado vizinho que, na verdade, nunca pertenceu a Anna Jacintha de São José*”.

33

De acordo com a pesquisadora Montandon, em 1965 foi inaugurado o “Museu Histórico de Araxá Dona Beja”, por ocasião do Centenário de Araxá, o Museu foi mencionado como o “sobrado de Beja”, sendo Assis Chateaubriand o comprador do imóvel onde funciona o Museu e idealizador da aludida instituição. De acordo com a análise da pesquisadora, o imóvel onde funciona o Museu Dona Beja pertencia às irmãs Herculana Cândida e Cândida Antônia de São José, ambas com o mesmo sobrenome de Beja, sendo que tal equívoco foi potencializado, pois o imóvel do Museu encontra-se no mesmo quarteirão do imóvel em análise (Pensão Tormin).

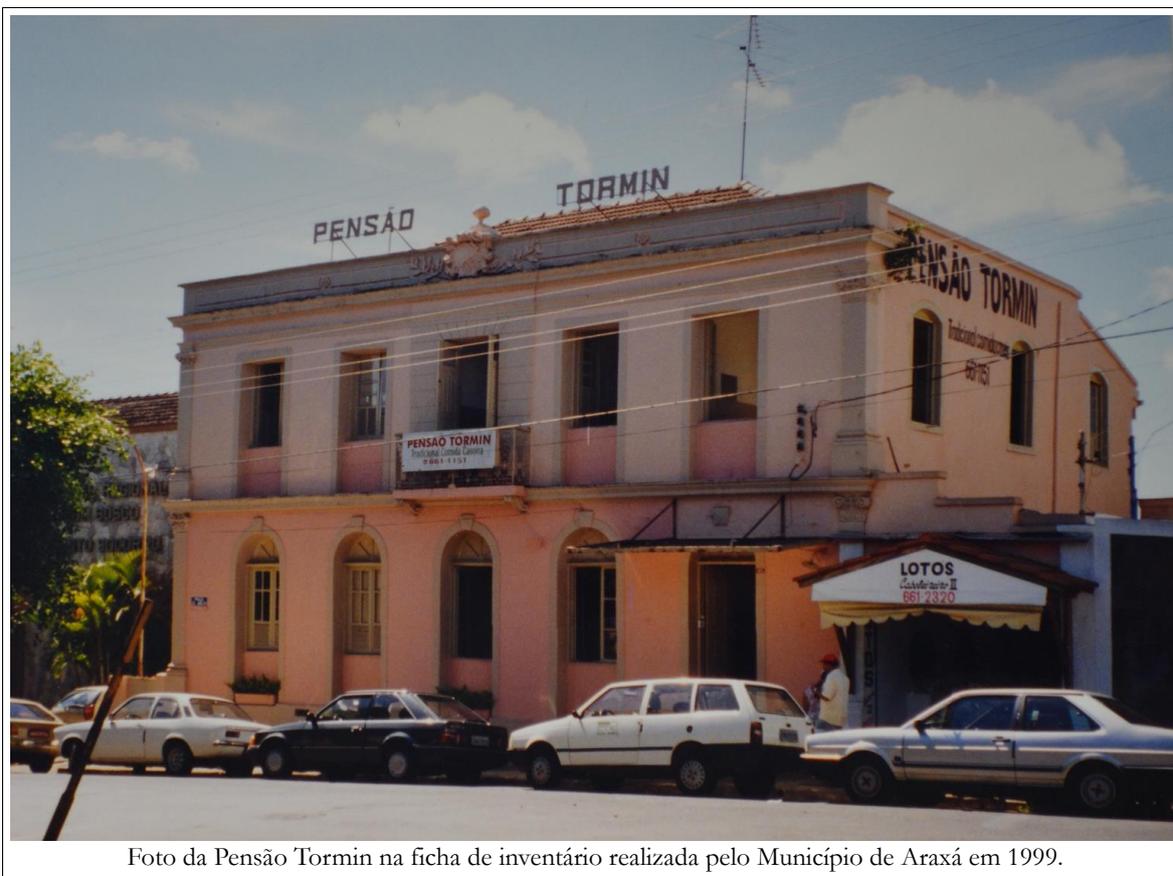
De acordo com as pesquisas realizadas por Godiva Accioly²¹:

“O sobrado, da praça da Matriz, já estava concluído e montado com o requinte. O que não trouxera de Paracatu, Beja mandou vir da Corte. Para os que freqüentavam, a casa da Beja era motivo de admiração pelo bom gosto e o luxo que transpareciam nos detalhes, tanto da decoração, como do aparato com que recebia os seus convidados”.

20 Os Casarões de Araxá. Séc. XIX. O Trem da História. Ano 6, nº 20. abr/mai/jun, 1996. pp. 4-6.

21 ACCIOLY, Godiva. Transposição de época e personagem real da televisão. Tese de doutorado pela USP, 2007, p. 39.





Além da Nota Técnica n.º 19/2011, elaborada pelo Setor Técnico da CPPC – Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais – em 04 de maio de 2011, a CEAT- Central de Apoio Técnico do MPMG também elaborou o Laudo Técnico ID: 1743776, em 10 de agosto de 2011, mais uma vez destacando a importância de Dona Beja e da edificação em análise para o município de Araxá.

Em 29 de janeiro de 2014, o Setor Técnico da CPPC elaborou o Laudo Técnico n.º 04/2014, analisando o estado de conservação da Pensão Tormin e propondo medidas para manutenção de sua integridade. Destacou-se, mais uma vez, que apesar da descaracterização parcial e do precário estado de conservação, a edificação ainda preservava, principalmente na fachada frontal, elementos originais e que remetiam à data da sua construção. Afirmou-se que as patologias existentes, como a falta de estabilidade e solidez, poderiam ser solucionadas com a restauração da edificação.

Registre-se que, em 02 de setembro de 2015, o Setor Técnico da CPPC elaborou a Nota Técnica n.º 97/2015, analisando o Laudo de Vistoria elaborado pelo engenheiro civil Tadeu Junqueira Unes, CREA GO 4019/D em fevereiro de 2013. A Nota Técnica elaborada pelas *experts* ressaltou que *“a precariedade do estado de conservação do imóvel não justifica a sua demolição, tendo em vista o indiscutível valor cultural da edificação e que, apesar do precário estado de conservação, o imóvel ainda apresenta elementos originais passíveis de recuperação, como o alicerce, alvenarias, elementos de madeira que podem*



ser reutilizados depois de restaurados, como barroteis, marcos, quadros, esteios e esquadrias”.

Segundo a Nota Técnica n.º 97/2015, as descaracterizações pelas quais o imóvel passou não diminuem o seu valor cultural, uma vez que as camadas históricas fazem parte da trajetória do imóvel ao longo dos anos e a decisão de preservar ou não os acréscimos ou resgatar as características originais serão tomadas no decorrer do desenvolvimento do processo de restauração da edificação.



Foto da Pensão Tormin em dezembro de 2013, em vistoria realizada pelo Setor Técnico da CPPC

Portanto, forçoso reconhecer-se que o fundamento de que o bem não teria importância para a história de Araxá é falso e que o imóvel objeto desta demanda merece ser protegido e ter seu valor cultural reconhecido pelo Poder Judiciário.

3. O valor cultural do bem Pensão Tormin é tamanho que houve verdadeira mobilização social contra a decisão judicial e desproteção do bem pelo Município

De fato, tamanha é a relevância cultural do imóvel objeto desta ação que a decisão judicial ora guerreada causou comoção, surpresa e revolta em setores da sociedade, academia e imprensa, com mobilização contra a possibilidade de desproteção do bem.

3.1. Neste sentido, conselheiros do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural -

CONEP e o próprio **Secretário de Estado de Cultura** estabeleceram contato com o Ministério Público pedindo a adoção de providências contra os danos ao patrimônio cultural que serão ocasionados pela eventual demolição do bem cultural.

Na página 05, do Caderno 01, da edição do dia 14 de julho de 2018 do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais foi publicada a deliberação CONEP n.º 11/2018, do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, que determina a abertura de processo de proteção do casarão localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48. Centro de Araxá, para fins de inventário do patrimônio cultural.

O CONEP considerou a necessidade de promover articulação entre a gestão municipal de Araxá e o atual proprietário do imóvel para viabilizar o reconhecimento da edificação como patrimônio cultural e sua efetiva conservação, bem como as informações contidas na Ficha de Inventário municipal, segundo a qual a edificação foi construída entre as décadas de 1820 e 1830, por iniciativa atribuída a Ana Jacinta de São José, conhecida como Dona Beja, para fins residenciais, além do fato de que o imóvel tem presença marcante na composição da paisagem cultural de Araxá.

Na deliberação, que entrou em vigor na data de sua publicação, restou estabelecido que qualquer intervenção no imóvel (demolição, reforma, nova edificação ou pavimentação), instalação de engenho de publicidade, dentre outros, deverá ser previamente aprovado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

36

Se está sendo aventada a relevância estadual do bem, é patente a relevância municipal da Pensão Tormin.

Destaque-se que eventual reconhecimento da relevância estadual não exime o Município do dever de proteção local ou a necessidade da decisão judicial.

Portanto, forçoso é o reconhecimento de que o imóvel objeto desta demanda merece ser protegido e ter seu valor cultural reconhecido pelo Poder Judiciário.

3.2. Ainda, no âmbito do Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural (NEPAC)²², vinculado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, foram realizadas, durante o mês de Julho de 2018, reuniões específicas de análise e discussão dos processos (ação principal e cautelar) e da recente decisão judicial de primeira instância referente à “Pensão Tornim”, bem cultural onde, no passado, residiu a emblemática Dona Beja.

22 O NEPAC foi fundado em 2008 no âmbito da UFOP e propõe-se, a ser um espaço de análise e crítica do modelo jurídico nacional de tutela dos bens culturais, bem como funcionar como um entreposto entre organizações públicas e civis que possibilite a soma de esforços para uma melhor compreensão do objeto “bem cultural” e os instrumentos hábeis à sua tutela, especialmente aqueles jurídicos. É composto por 16 integrantes, com estudantes e profissionais (graduados, mestres e doutores) das áreas de Direito, Arquitetura, História, Museologia e Turismo e é coordenado pelo Professor Doutor Carlos Magno de Souza Paiva.

O estudo, assinado pelo professor doutor coordenador do curso, também conclui pelo desacerto da decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e do juízo a quo.

3.3. De se observar também a mobilização da mídia em relação ao assunto.

Foi publicada reportagem no jornal Estado de Minas referente aos fatos, ressaltando a importância do bem para a história de Araxá. O texto, publicado no dia 13/07/2018 trazia como manchete que “Sobrado de Dona Beja, em Araxá, corre risco de ser demolido”.

O site “ultimasnoticias.inf.br²³” também noticiou que o imóvel corre risco de ser demolido. O site “Diário de Araxá²⁴” foi enfático ao noticiar que “Compac decide pela demolição do prédio da Pensão Tormin”.

O portal de notícias “G1²⁵” também noticiou que “Prédio onde morou Dona Beja pode deixar de ser protegido legalmente a partir de agosto em Araxá”. Também foi essa a notícia divulgada pelo “Jornal da Franca²⁶”, cuja manchete destacou que “Prédio onde morou Dona Beja pode deixar de ser protegido em Araxá”.

Também foram publicadas matérias nos sites de notícias “Tv Bambuí²⁷”, “Portal Araxá²⁸”, “Araxá Agora²⁹” e “Clarim.Net³⁰”, todas informando que o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG também objetiva a preservação do imóvel objeto desta ação, de forma que, nos termos da deliberação CONEP n.º 11/2018, nenhuma intervenção poderá ocorrer no bem sem a prévia anuência do Instituto.

3.4. Houve intensa mobilização nas redes sociais, como dito alhures, a exemplo da postagem realizada no Facebook, que teve mais de 8.300 (oito mil e trezentos) compartilhamentos e 573 (quinhentos e setenta e três comentários), diversos outros cidadãos também se manifestaram por meio de seus perfis pessoais e em grupos diretamente ligados a preservação do patrimônio cultural, assim como outros que tratam de notícias de Araxá e de Minas Gerais.

3.5. Some-se a isso, como acima mencionado, que foi realizado abaixo-assinado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB/MG, intitulado “#soscasadabeja- PELA PRESERVAÇÃO DA CASA DA BEJA EM ARAXÁ”, realizado por meio do site

23 <https://www.ultimasnoticias.inf.br/noticia/sobrado-de-dona-beja-em-araxa-corre-risco-de-se-demolido/>

24 <https://www.diariodearaxa.com.br/compac-decide-pela-demolicao-do-predio-da-pensao-tormin/>

25 <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/predio-onde-morou-dona-beja-pode-deixar-de-ser-protetido-legalmente-a-partir-de-agosto-em-araxa.ghtml>

26 <http://jornaldafanca.com.br/predio-onde-morou-dona-beja-pode-deixar-de-ser-protetido-em-araxa>

27 <http://www.tvbambui.com.br/noticia/15832/Acao-do-Iepha-cria-barreira-para-impedir-demolicao-do-sobrado-de-dona-Beja-em-Araxa>

28 <http://www.portalaraxa.com.br/iepha-mg-fara-estudos-para-salvar-casarao-da-pensao-tormin/>

29 <https://www.araxaagora.com.br/noticia/2560/iepha-pedira-estudos-para-protecao-do-predio-da-pensao-tormin.html>

30 <http://clarim.net.br/noticia/12297>



“<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR107144>” e que conta, na presente data, com mais de 370 (trezentas e setenta) assinaturas.

4. Tudo isso – a existência de diversos laudos atestando o valor cultural do imóvel; a mobilização do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural, com abertura de processo de inventário estadual do bem; a repercussão na mídia; a existência de abaixo-assinado contra a destruição do bem – mostra que o imóvel conhecido como “Pensão Tormin” ou antiga Casa de Dona Beja possui em si valor cultural não podendo ser desprotegido ou destruído.

Existindo esse valor intrínseco era dever do Município – especialmente de seu Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – não apenas manter o inventário do bem como também determinar a adoção de medidas para sua conservação.

Diante da ilegalidade praticada pelo Município, não pode o Poder Judiciário deixar de enfrentar a lesão ao meio ambiente cultural – direito difuso – ao argumento de que o exame do valor cultural do bem seria de competência exclusiva do Poder Executivo. Ora! A título de exemplo, se prevalecer tal entendimento, deveria o Poder Judiciário aceitar uma eventual desproteção e demolição do Cristo Redentor (no Rio de Janeiro) ou da Igrejinha da Pampulha (Igreja São Francisco em Belo Horizonte)? É óbvio que não, como também é óbvio que, se o bem tem valor cultural, o ato de sua proteção é vinculado.

38

Por todo o exposto, o Ministério Público pede a reforma da decisão para que, declarado o valor cultural do bem, seja determinada a adoção de todos os atos para a proteção do bem cultural.

B) Controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário – Dos vícios da decisão tomada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Araxá.

Ainda que se entendesse que a declaração sobre o valor cultural ou não do bem competiria soberanamente ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – o que se admite apenas a título argumentativo já que, conforme acima explicado, também o Poder Legislativo e o Poder Judiciário podem reconhecer e declarar o valor cultural de um bem – inexistem dúvidas sobre a possibilidade de controle do Poder Judiciário sobre a legalidade dos atos administrativos.

A ata da 110ª reunião do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – COMPAC de Araxá revela que no dia 19 de março de 2018 foi realizada reunião extraordinária com o objetivo de deliberar acerca do imóvel conhecido como “Pensão Tormin” ou Casa de Dona Beja.

Na ocasião, o conselho ponderou, em síntese, que: 1 – as fichas técnicas de inventário só



devem ser elaboradas para os imóveis com características originais e o teor da ficha da Pensão Tormin contradiz esta determinação ao afirmar que o imóvel foi descaracterizado; 2 - A ficha de inventário menciona que o imóvel foi construído por Anna Jacintha de São José – Dona Beja, sem revelar sua importância para o município de Araxá; 3 – A deterioração gradativa ocorrida no imóvel nos últimos sete anos faz com que ele deixe de ser originalmente um bem inventariado, em razão da perda de suas características; 4 – No caso, haveria inexistência total de função sócio-cultural da propriedade em favor da comunidade, por prevalência do direito de propriedade; 5 - Falta consciencialização popular do valor histórico do imóvel e ausência de memória cultural no entorno do prédio; 6 - Não houve participação da população de Araxá na seleção dos bens inventariados.

Com isso, o COMPAC concluiu que “*o inventário é uma proteção menor*”, mas que deve ser devidamente embasada, mas, no caso da “*Pensão Tormin, própria ficha de inventário não dá o devido embasamento, ao classificar o imóvel como totalmente descaracterizado tanto no interior quanto no exterior*”.

Assim, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela demolição do imóvel objeto desta ação, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei Municipal n.º 5.508/2009, alegando que “o inventário não foi nem proposto, nem aprovado e nem acompanhado pelo COMPAC nas ações do município relacionadas no artigo 2º desta mesma lei”, o que supostamente impediria a concretização do inventário.

Entretanto, razão não assiste ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Araxá nos argumentos utilizados para desproteção do imóvel objeto desta ação.

No caso dos autos, o ato administrativo emanado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural contraria a legalidade, visto que possui **vícios de motivação**.

Ademais, o fato de o Conselho do Patrimônio Cultural de Araxá (Compac) ter decidido pela demolição do prédio da antiga Pensão Tormin apenas 07 (sete) dias depois da liminar judicial que determinou que a Prefeitura tinha 10 dias, a contar da sua intimação, para adotar medidas paliativas de conservação do prédio para evitar a continuidade da sua degradação e o seu desabamento indicam possível **desvio de finalidade** por parte dos conselheiros.

Se não, vejamos:

B.1) Inventário como forma autônoma de proteção ao patrimônio cultural

Inicialmente, é preciso lembrar que o **inventário** é instrumento protetivo do patrimônio cultural, previsto nas Constituições Federal e Estadual e na legislação municipal:

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e



protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (grifo nosso).

Da mesma forma, segundo a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio (grifo nosso).

Em Araxá, a Lei n.º 5.508/2009 prevê que:

Art. 7º. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º. O inventário tem por finalidade:

I. promover, subsidiar e orientar ações de políticas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II. mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III. promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

III. subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único. Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Constitui forma das mais antigas utilizadas no reconhecimento do valor cultural de um bem para a comunidade no qual se encontra inserido, havendo notícias de seu manejo já no século XVIII.

O inventário é considerado um cadastro de bens de valor sociocultural, caracterizando-se constitucionalmente como forma autônoma e autoaplicável de preservação do meio ambiente cultural, ao qual pode ser conferido *status* de instrumento declaratório da importância de determinado bem. Não obstante a ausência de regulamentação infraconstitucional, o constituinte originário, ao alçá-lo à categoria de instrumento autônomo de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, reconheceu sua importância e relevância, devendo os bens inventariados, portanto, se sujeitarem ao regime jurídico especial dos bens culturais.

Logo, pode-se concluir que o bem inventariado como patrimônio cultural submete-se – conforme os ditames da Constituição de 1988 – a medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição do bem, tornando-se, por outro lado, obrigatória a sua preservação e conservação para



as presentes e futuras gerações. Um de seus efeitos exatamente a submissão do bem inventariado ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos e a sua qualificação como objeto material dos crimes previstos nos arts. 62 e 63 da Lei 9.605/98, que tutelam os bens protegidos por qualquer tipo de ato administrativo.

As lições doutrinárias de Rui Arno Richter e de Marcos Paulo de Souza Miranda:

É evidente que a própria existência do inventário tem, como consequência, a preocupação sobre o bem e o reconhecimento de que ele é relevante. Dessa forma, o inventário pode servir de prova nos processos de ação civil pública. Sua realização criteriosa estabelece a realização dos bens culturais portadores de referência à identidade, cujo efeito jurídico é, no mínimo, prova da necessidade de sua preservação, em juízo ou fora dele.³¹

Independentemente da existência de lei regulamentadora, porém, o Poder Público pode e deve promover o inventário de bens móveis e imóveis para se ter fonte de conhecimento das referências de identidade cultural de que fala a Constituição.³²

Independentemente da ausência de lei regulamentadora acima referida, entendemos que os órgãos públicos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural brasileiro podem realizar o inventário de bens de valor cultural e que, com a inventariação, consequências jurídicas advêm para o proprietário do bem (desde que cabalmente cientificado do ato) e para o próprio ente responsável pelo trabalho técnico.

(...)

Em assomo e uma vez que a Carta Magna reconheceu expressamente (art. 216, §1º) o inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural, não se concebe que os bens inventariados possam ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo. Por isso, entendemos que surgem ainda em decorrência do ato de inventariação pelo menos mais dois efeitos jurídicos imediatos: a) A submissão do bem inventariado ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos; b) A qualificação do bem inventariado como objeto material dos crimes previstos nos arts. 262 e 63 da Lei 9.605/98.³³

Acerca da possibilidade de exclusão ou cancelamento do inventário de um bem, a Nota Técnica DPR n.º 003/2016, da Diretoria de Promoção do IPEHA esclarece que:

1. Não se trata de cancelamento. Uma vez inventariada uma área ou bem cultural este já se encontrará protegido através da informação documental gerada pelo próprio inventário. Entretanto as preservações físicas ou não dos bens devem estar previstas no próprio inventário aprovado pelo Conselho de patrimônio. O que pode ocorrer é a

31 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 104.

32 RICHTER, Rui Arno. Meio Ambiente Cultural: Omissão e Tutela Judicial. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 60.

33 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela do patrimônio cultural brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 103-104.



alteração do tipo de proteção proposta, inclusive no caso de constatação de informação equivocada, que suscitou a inclusão ou indicação do grau de proteção do bem.

2. A decisão de revisão do grau de proteção proposto no inventário deve ser tomada pelo Conselho de patrimônio com a devida justificativa e constar na ata da reunião e no próprio inventário.

3. Deve ser baseada em argumentação técnica, que considere e avalie o risco de perda significativa para a memória do município e para o patrimônio cultural local, em caso de demolição do bem.

É possível concluir que não há que falar-se em mero cancelamento ou exclusão da proteção de um bem inventariado, sendo que, caso se decida pela revisão do grau de proteção proposto no inventário, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural deve basear sua escolha levando em conta critérios técnicos que considerem e avaliem o risco de perda significativa para a memória do município e para o patrimônio cultural local, em caso de demolição do bem.

Diante disso, o cancelamento do inventário apenas poderia ocorrer se as razões que lhe motivaram inexistirem. No entanto, não é o que ocorreu no caso.

42

B.2) Suposta descaracterização e mau estado de conservação do imóvel - fato indutor de maior proteção e não da desproteção do bem

Da Ata da 110ª Reunião do COMPAC de Araxá observa-se que os conselheiros alegam que “o imóvel já perdeu as características que o definiram como Bem Inventariado em virtude da degradação em que hoje ele se encontra, o imóvel já perdeu o seu valor de Inventariação”. Afirmam que as fichas de inventário “só devem ser elaboradas para os imóveis com características originais” e que o teor da ficha de inventário da Pensão Tormin contradiz esta “determinação”, uma vez que caracteriza a edificação como “descaracterizada tanto no interior como no exterior”.

Inicialmente, há que se destacar que o inventário é bastante utilizado como ferramenta de conhecimento e proteção do acervo cultural de um município, em razão do incentivo às políticas municipais de cultura dado, especialmente, pela Lei Estadual de Minas Gerais 18.030/2009, conhecida como Lei Robin Hood, que dispõe sobre critérios a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Um dos atributos a ser considerado é a proteção, que abarca a “relação de procedimentos a serem documentados e informados sobre a elaboração do plano e a execução, pelo município, de Inventário do Patrimônio Cultural”.

Sendo assim, ao encaminhar as fichas de inventário de seus bens culturais para o IEPHA



os municípios mineiros recebem uma pontuação que serve como base para o repasse de recursos a título de ICMS Cultural. Desde que o município de Araxá encaminhou a ficha de inventário da Pensão Tormin para o IEPHA, juntamente com outras fichas do seu plano de inventário, no exercício 2000 do ICMS Cultural, passou a receber esta pontuação.

As Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural anualmente determinam que as fichas de inventário devem ser atualizadas, independentemente de os bens terem sido demolidos, suprimidos, terem desaparecido, terem sido descaracterizados, terem sofrido alterações de qualquer natureza, etc.

É a redação atual da norma que rege o assunto, repetindo a mesma redação dos anos anteriores (DN CONEP 01/2018, anexo II, item 4):

*ATUALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL*

4.1 Esta fase objetiva atualizar as informações sobre os bens culturais e incluir, se for o caso, novos bens que ainda não tenham sido inventariados, tombados ou registrados.

4.2 As fichas de inventário elaboradas na fase da Execução deverão ter as informações mantidas. Nesta fase de Atualização o município poderá acrescentar informações e deverá inserir documentação fotográfica atualizada.

4.3 Todos os bens inventariados deverão ter suas fichas atualizadas, independentemente de terem sido demolidos, suprimidos, terem desaparecido, terem sido descaracterizados e/ou terem sofrido alterações de qualquer natureza etc.

43

Portanto, não há, como alegado pelo COMPAC de Araxá, relação entre originalidade do bem e manutenção ou não de seu inventário.

Portanto, a alegação de que o bem inventariado já está descaracterizado ou em condições precárias não justifica o cancelamento do inventário. Ao contrário, motiva a adoção de medidas para reestabelecer as condições físicas da edificação ou suas características originais.

Ademais, especificamente no caso dos autos, as diversas intervenções ocorridas no bem não invalidam seu valor cultural, uma vez que as camadas históricas fazem parte da trajetória do imóvel ao longo dos anos. Como ressaltado pelo Setor Técnico do MPMG, nos diversos trabalhos elaborados sobre a Pensão Tormin, apesar das descaracterizações, ainda permanecem no imóvel vários elementos originais da edificação que podem ser preservados no processo de restauração.



Por fim, ainda que houvesse significativa modificação nos elementos artísticos do bem, isso não retiraria o valor histórico que o mesmo possui. Como destacado no laudo elaborado pelo NEPAC/UFOP:

o bem jurídico “patrimônio histórico” é distinto do bem jurídico “patrimônio artístico”. Ainda que o imóvel estivesse todo descaracterizado, o que realmente justifica a sua proteção não são os elementos estéticos que o compõem (por mais relevantes que sejam) e sim o fato histórico ligado ao prédio onde viveu Dona Beja. Portanto, a questão da descaracterização estética é secundária em relação ao registro histórico representado pelo bem.

Pelo exposto, resta patente que o motivo alegado pelo COMPAT não induz à conclusão a que se chegou e ao ato administrativo de desproteção.

B.3) Da qualidade da ficha de inventário – inexistência de formalidade

Da Ata da 110ª Reunião extrai-se o argumento de que “a qualidade do inventário é que determina a qualidade das decisões do Conselho, sendo assim, o material levantado deve ser bastante completo e trazer todos os subsídios necessários para as decisões”. E acrescenta que “no caso da Pensão Tormin a própria ficha de inventário não dá o devido embasamento ao classificar o imóvel como ‘totalmente descaracterizado tanto no interior quanto no exterior’”. Consta ainda que a ficha de inventário menciona que o imóvel foi construído por Anna Jacintha de São José – Dona Beja, sem revelar sua importância para o município de Araxá.

44

Tampouco assiste razão ao Conselho.

Na época de elaboração do inventário, estava vigente no município a Lei Municipal n.º 3.330/97, que dispunha sobre a proteção do Patrimônio Cultural em Araxá. A referida lei previa expressamente que:

Art. 1º – Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na preservação, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal.

§ 1º – Constituem o Patrimônio cultural do Município as manifestações de caráter artístico ou intelectual e os bens de natureza material que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo araxaense.

§ 2º - São bens materiais constituintes do patrimônio cultural do Município bens móveis, públicos ou privados, tombados individualmente ou em conjunto.

§ 3º – São bens materiais componentes do patrimônio cultural do Município:

I. as obras, os objetos, os documentos, as edificações, os conjuntos urbanos e



quaisquer outros bens que tenham valor histórico, artístico, arquitetônico, etnográfico, arqueológico, ecológico, paleontológico, científico e bibliográfico;

II. os monumentos naturais, sítios e paisagens que devam ser conservados e protegidos em razão da feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciado pela indústria humana.

Art. 3º – A proteção dos bens materiais que compõem o patrimônio cultural do Município se dará por todas as formas e acautelamento, preservação e incentivo permitidas em lei, particularmente por meio de inventário, arquivo e tombamento.

A Lei Municipal n.º 3.330/97 também criou o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Araxá, cuja competência ficou estabelecida por meio do regimento interno publicado em 08 de junho de 1988 (fls. 618/625).

Ocorre que o mencionado regimento não traz previsão específica de deliberação do conselho acerca dos bens inventariados. A legislação anterior não previa qualquer requisito específico para a realização de inventário.

Outrossim, a Lei 5.508/2009 - que revogou a Lei 3.330/97 -, ao disciplinar o inventário nos seus artigos 7º e 8º, tampouco traz nenhum requisito específico para elaboração das fichas de inventário ou mesmo os requisitos dos bens a serem inventariados, mas apenas deixa claro que é um procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

45

Assim, não há que se falar em eventual ilegalidade da ficha de inventário da Pensão Tormin.

Ao desconstituir o inventário da Pensão Tormin, o Conselho estaria também considerando que todos os inventários realizados pelo Município seriam igualmente inválidos, visto que seguiram a mesma forma de elaboração, o que não ocorreu na espécie.

No caso dos autos, é necessário lembrar que o inventário do imóvel situado na Praça Coronel Adolfo. n.º 48, Centro de Araxá/MG, foi realizado no ano de 1999, estando vigente há 19 anos.

A partir do momento em que o bem foi submetido ao inventário significa que foi reconhecido o seu valor cultural e o bem passou a estar identificado como integrante do patrimônio cultural local.

Desde então, a ficha foi enviada ao IEPHA para fins de pontuação para recebimento de ICMS Cultural pelo Município. O IEPHA aceitou tal ficha de inventário como válida.

Ao desconstituir o inventário da Pensão Tormin – e, conseqüentemente, sustentar



que todos os inventários realizados pelo Município são igualmente inválidos – o Município seria obrigado a devolver todos os recursos recebidos a título de ICMS cultural referente ao Inventário ao longo as últimas duas décadas. É patente o absurdo do argumento do COMPAT e da situação.

Destaque-se que, se entendia que a ficha de inventário precisava de aprimoramento, cabia ao COMPAC, órgão responsável pelo inventário, ter procedido a sua revisão e/ou complementação, nos termos da Deliberação Normativa CONEP 01/2016.

Pelo exposto, resta patente que o motivo alegado pelo COMPAT não induz à conclusão a que se chegou e ao ato administrativo de desproteção.

B.4) Alegada não participação da população na seleção de bens inventariados

Consta da Ata da 110ª Reunião do COMPAC que “não houve participação da população de Araxá na seleção de bens inventariados”. Ainda segundo a referida ata “o Inventário não foi nem proposto, nem aprovado e nem acompanhado pelo COMPAC”.

46

Quanto a essa questão, para além dos argumentos trazidos acima, há que se considerar que a ficha de inventário da Pensão Tormin, encaminhada ao IEPHA para fins de pontuação no ICMS Cultural, está em papel timbrado com as logomarcas do CODEMPAC- Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural e da Fundação Cultural Calmon Barreto.

Os Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural devem deve ser representativos dos diversos segmentos da sociedade civil e do Poder Público. São instituídos por lei e devem elaborar regimento interno que estabeleça seu funcionamento. Os membros dos Conselhos (mesmo aqueles representantes da sociedade civil) são considerados, durante os respectivos mandados, como agentes públicos, que exercem, pois, funções públicas.

Portanto, como a ficha de inventário da Pensão Tormin foi elaborada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Araxá e pela Fundação Calmon Barreto não há que se falar em ausência de participação popular.

Pelo exposto, resta patente que o motivo alegado pelo COMPAT não induz à conclusão a que se chegou e ao ato administrativo de desproteção.

B.5) Da necessidade de estudos técnicos para embasar deliberações do COMPAC:

Embora um dos conselheiros tenha colocado na 110ª Reunião, registrada em ata, que todas as decisões do COMPAC devem estar baseadas em “aspectos técnicos criteriosos, que

levem a uma justificativa de entendimento coletivo”, verifica-se dos autos que a decisão de “desinventariar” o bem não foi subsidiada por documentos técnicos.

As deliberações dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural devem ser fundamentadas e guardar observância às leis e princípios da Administração Pública e patrimônio cultural.

No caso da Pensão Tormin, não se verificou na Ata da 110ª Reunião do COMPAC nenhuma menção a estudos técnicos que pudessem justificar a deliberação pela demolição do bem. Ao contrário, o Ministério Público levou ao conhecimento do Município e trouxe aos autos diversos documentos técnicos que dão conta do valor cultural do bem, o que não foi aventado pelo Conselho.

B.6) Da alegada falta de conscientização popular do valor histórico do bem:

Segundo a Ata da 110ª Reunião, “há de se considerar a falta de conscientização popular do valor histórico deste imóvel [Pensão Tormin] e ausência de memória cultural em torno do prédio”.

47

É importante destacar que cabe aos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural deliberar sobre diretrizes, políticas, atos protetivos e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural dos municípios, como, por exemplo, o desenvolvimento de ações de Educação Patrimonial.

Sendo assim, se falta à população de Araxá “conscientização” do valor histórico de seus bens, fica demonstrada a ineficiência do município e do COMPAC em realizar ações de Educação Patrimonial.

É o que prevê a Lei Municipal n.º 5.508/2009:

Art. 8º. O inventário tem por finalidade:

(...)

- II. mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III. promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- III. subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Ora! Não pode o Município utilizar sua própria omissão como argumento para a desproteção do bem!



No caso, este é argumento é também FALSO, tendo em vista a grande mobilização social em favor da proteção da Pensão Tormin, o que restou comprovado pelo abaixo-assinado elaborado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB/MG, intitulado “#soscasadabeja- PELA PRESERVAÇÃO DA CASA DA BEJA EM ARAXÁ”, realizado por meio do site “<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR107144>” e que conta, na presente data, com mais de 370 (trezentas e setenta assinaturas).

A população araxaense também manifestou sua indignação por meio de postagens nas redes sociais, como evidencia a imagem abaixo, que teve mais de 8.300 (oito mil e trezentos) compartilhamentos e 573 (quinhentos e setenta e três comentários), onde os cidadãos evidenciam seu apreço pelo prédio em questão e reconhecem seu inegável valor histórico e cultural.



B.6) Função sócio-cultural do bem

O COMPAC sustenta inexistência total de função sócio-cultural da propriedade em favor da comunidade, por prevalência do direito de propriedade.

Ora! O direito de propriedade superou o modelo liberal clássico, que o dotava de caráter quase absoluto, permitindo que o proprietário fizesse uso de seu direito como melhor lhe aprouvesse. Atualmente, compreende-se a necessidade de integrar ao conceito de propriedade a sua função de garantir o bem estar da sociedade, que se dá por meio da tutela do meio ambiente (artificial, natural, cultural e do trabalho).

Com a Constituição de 1988, a função social da propriedade adquiriu maior amplitude e efetividade, podendo o Poder Público dispor de mecanismos para fazer valer o referido princípio, resguardando os interesses coletivos frente aos eventuais abusos no exercício individual da propriedade.

Os artigos 5º, inciso XXIII; 170, III e VI; e 186, II, estabelecem que a propriedade deve atender sua função social, princípio da ordem econômica, para a qual é imprescindível a preservação do meio ambiente. Conjugam-se tais dispositivos ao mandamento constitucional do art. 225, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

49

A propriedade assume, portanto, feição ambiental, ou seja, deixa de ser considerada no âmbito do direito privado, individualista e patrimonialista, para destinar-se fundamentalmente aos valores que estruturam, no plano jurídico, a dignidade da pessoa humana, respeitados os interesses da coletividade.

Com o brilhantismo de sempre, Édis Milaré esclarece:

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que se possa erigir à suprema condição de ilimitado e intangível. Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao seu bem-estar social.(...)

Vale dizer, a propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual.(MILARÉ, 2000, p. 104-105)

No contexto constitucional, também as cidades devem cumprir função social e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo este o objetivo das políticas de desenvolvimento urbano. É direito difuso, preconizando a meta fundamental da República Brasileira para o desenvolvimento urbano: tornar as cidades mais justas, humanas, democráticas e sustentáveis.

Neste sentido, o artigo 182 da Constituição da República determina que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, que devem ser expressas no plano diretor de cada município.



Minudenciando as disposições constitucionais, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece que o objetivo das políticas urbanas é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo, como diretriz, a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII).

Ainda na execução da política urbana, de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição da República, a lei estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Fixando as linhas a serem seguidas pela política urbanística das cidades a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, prevê ainda:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

50

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro vinculou o exercício do direito de propriedade à preservação do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico, conforme se verifica pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 1.228:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Percebe-se, pois que o caráter absoluto e individualista atribuído à propriedade foi revisto, surgindo a ideia de condicionamento do direito de propriedade à noção de bem comum.

No caso da Pensão Tormin, considerando a importância que o imóvel teve para a história de Araxá, o direito de propriedade privada pode e deve sofrer restrições em prol da sociedade.

C) Do dever de adoção de medidas concretas para a proteção do bem cultural - A Responsabilidade dos Requeridos pelos Danos ao Meio Ambiente Cultural – Responsabilidade Objetiva

1. A proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao



mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico.

O reconhecimento de um bem como parte integrante da cultura de um povo é elemento formador da noção de cidadania, da consciência coletiva e da ideia de pertencimento a uma comunidade. Por isso devemos buscar a manutenção das tradições culturais para que elas sejam transmitidas para as próximas gerações.

2. O legislador constituinte dispensou tratamento especial impondo ao Poder Público com a colaboração da sociedade o dever solidário de proteger e assegurar nossos bens culturais preservando suas singularidades e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, as gerações vindouras.

Com efeito, tratando-se de vertente de meio ambiente, à proteção do meio ambiente cultural se aplica as normas de Direito Ambiental, com as peculiaridades referentes à matéria³⁴.

3. Um aspecto muito importante em matéria de Direito Ambiental é aquele pelo qual fica bastante claro que não se pode admitir que a sociedade, em conjunto, sustente o ônus financeiro e ambiental de atividades que, fundamentalmente, irão significar um retorno individualizado.

Todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. O instituto da reparação é ínsito à própria noção clássica de justiça, caracterizada pela atribuição, a cada qual, daquilo que lhe é de direito.

A própria Constituição Federal trata da matéria e dá enfoque especial à tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

34 Ressalta Lúcia Reiszewitz: “O direito ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza, portanto o que chamamos de dano. Além da fauna, da flora, da qualidade do ar e da água, portanto de todo equilíbrio ecológico, estão compreendidos em sua tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda a riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural e incorpora também um ambiente cultural, revelado pelo patrimônio cultural”. (Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p.63).



Art. 216 (...)

§ 4o. **Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.**

4. Neste sentido, o dano ambiental compreende qualquer lesão prejudicial ao patrimônio ambiental, seja ele público ou privado, com todos os recursos naturais ou culturais integrantes, degradados, descaracterizados ou destruídos individualmente ou em conjunto. É o resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e pelas condutas ou atividades poluidoras que degradam o meio ambiente.

5. No caso de dano ao meio ambiente, direito difuso, essa *obrigação é objetiva*, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração ou destruição de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) estabelece como um de seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII) e impõe a obrigação de reparar e indenizar danos ambientais, independente de qualquer consideração sobre dolo ou culpa:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A lei estabelece, ainda, em seu artigo 4º, VII:

VII – A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifos apostos)

Já o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Como bem destacado por Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*:

*A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). **Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa.** Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e do dano. **É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente**³⁵.*

Assim, em se tratando de responsabilidade civil por dano ao patrimônio cultural, basta o nexo de causalidade entre a conduta do agente - seja ela comissiva, omissiva, lícita, ilícita, ou de risco - e o dano dela advindo, para que subsista a obrigação de repará-lo.

6. Ainda, da redação dos artigos 14, §1º e 3º da Lei 6.938/81 – que traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental - extrai-se a **solidariedade** no âmbito do Direito Ambiental, pela qual a responsabilidade incidirá sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, desde que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta ou atividade e o dano.

Tal solidariedade se dará mesmo que não tenha havido prévio ajuste entre os poluidores, nos termos do art. 942, *caput*, do Código Civil vigente, que prescreve que a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta.

Cumprir destacar que uma vez caracterizada a solidariedade, cada poluidor/degradador é obrigado pelo todo. E o titular do direito da ação pode demandar o cumprimento da obrigação de determinados devedores, de todos conjuntamente ou daquele que tiver a melhor condição econômica.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que todos os REQUERIDOS são responsáveis pelo meio ambiente cultural, devendo prevenir sua continuação e reparar os que já ocorreram.

3. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

35 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 326/327.



Ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e eficiência.

A tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, ou seja, em qualquer fase processual, nos termos do §2º do Artigo 300 do Código de Processo Civil, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, podendo o Juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, conforme o disposto no mencionado artigo.

No presente caso, a **probabilidade do direito** advém das disposições constitucionais e infraconstitucionais que determinam a proteção ao Patrimônio Cultural, acima mencionadas.

Por seu turno, o **fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação** está representado pelos fatos de que: 1. A desproteção do bem antes inventariado pode permitir intervenções degradadoras ao bem cultural; 2. os laudos juntados aos autos, elaborados por equipe técnica multidisciplinar, notadamente o Laudo Técnico ID: 1743776, elaborado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público e a Nota Técnica nº 19/2011, Laudo Técnico nº 04/2014, Nota Técnica nº 97/2015 e o Parecer Técnico n.º 13/2018, elaborados pelo Setor Técnico da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais evidenciarem que o imóvel está em mau estado de conservação, o que implica em sério risco de desabamento, o que, se ocorresse, esvaziaria a efetividade do provimento judicial. Além da natural degradação do tempo, não se pode fechar os olhos para aqueles danos propositalmente provocados, ainda que na clandestinidade, pela ação humana, notadamente por quem tem interesse na demolição do bem.

Ademais, o dano é presumido em razão dos princípios do direito ambiental da precaução e da prevenção.

Imprescindível se esclarecer que a tutela judicial ambiental não se ocupa apenas da reparação do dano ambiental, mas calca-se, sobretudo, na necessidade de se atacar o próprio ilícito ambiental, visto aqui de forma divorciada do dano. É que o dano, aliado ao ilícito, reflete apenas um pressuposto da reparação, nada impedindo (aliás, impondo-se) que o ilícito seja combatido independentemente da ocorrência do dano.

A sistemática da tutela judicial ambiental obedece ao entendimento de que, antes da ocorrência do dano ambiental, **deve-se optar pelo provimento capaz de inibir ou de remover o ilícito**. Diferentemente, após a ocorrência do dano ambiental, busca-se a reparação específica pelo prejuízo causado.

Há casos, portanto, em que se verifica um ato antijurídico que deve ser combatido mesmo que ainda não tenha ocorrido dano ou mesmo que nem venha a ocorrer. A constatação desse ato, pelo simples fato de ser ilícito, deve ensejar provimento jurisdicional apto à sua inibição/remoção.

Marcelo Abelha³⁶ ensina que:

“Por outro lado, se ainda não houve o dano mas existe um estado potencial de sua ocorrência, é possível dividir essa fase em dois momentos: a) sem o dano, mas já ocorrido o ilícito; b) sem o dano, mas não ocorrido o ilícito. No caso a tem-se uma conduta antijurídica de ferimento do direito, mas que ainda não causou dano (e pode nem vir a causar) e que deve ser debelada mediante uma tutela específica que reverta o ilícito e permita seja alcançado o mesmo resultado que se teria caso o dever positivo ou negativo fosse espontaneamente cumprido. No caso b nem o dano e nem o ilícito ocorreram, mas existe um estado potencial de ocorrência de um e/ou outro. Nessa situação, é possível a utilização da tutela específica que permita o alcance do cumprimento da conduta que se espera seja cumprida”.

José Carlos Barbosa Moreira, reconhecendo a necessidade de tratamento adequado à proteção dos bens de valor cultural por meio da adoção da tutela jurisdicional de caráter preventivo, leciona:

Em grande número de hipóteses é irreparável a lesão consumada no interesse coletivo: nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexistente, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. Em poucas matérias se revela de modo tão eloquente como nesta a insuficiência da tutela repressiva, exercitada mediante a imposição de sanções e, quando necessário, pela execução forçada da condenação. O que mais importa é evitar a ocorrência de lesão, daí o caráter preventivo que deve assumir, de preferência, a tutela jurisdicional. (Apud PIREZ, Maria Coeli Simões. Da proteção ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 221).

Por essas razões, nas ações versando sobre o patrimônio cultural, a concessão da tutela de urgência, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo **in dubio pro cultura**, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

Assim, caso não seja deferida a tutela de urgência e ocorra o desabamento do

36 ABELHA, Marcelo. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 175/176.



imóvel em questão, o processo terá pouquíssimo ou nenhum resultado útil.

Por isso, o Ministério Público requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado:

A – Ao Município de Araxá que suspenda imediatamente qualquer licença ou autorização de intervenção que permita a destruição, parcial ou total, do imóvel conhecido como pensão “Pensão Tormin”, localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, bem como se abstenha que emitir qualquer nova autorização nesse sentido.

B – Ao proprietário do imóvel (ré Melhoramentos Dom Bosco S/A ou a quem venha a lhe suceder) que se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção tendente a destruir, total ou parcialmente, o imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG.

C – Aos réus Melhoramentos Dom Bosco S/A, Município de Araxá/MG e Fundação Cultural Calmon Barreto que, no prazo máximo de 05 dias, **adotem as medidas emergenciais necessárias para garantir a estabilidade física do imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, bem como estagnar o processo de degradação.**

D – Ao Município de Araxá que, no exercício do Poder de Polícia Administrativo, exerça a fiscalização necessária para evitar qualquer tipo de intervenção irregular no imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, adotando as medidas necessárias para tanto.

56

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público seja recebido e provido o presente recurso a fim de que:

1. Seja concedida tutela de urgência para determinar:

A – Ao Município de Araxá que suspenda imediatamente qualquer licença ou autorização de intervenção que permita a destruição, parcial ou total, do imóvel conhecido como pensão “Pensão Tormin”, localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, bem como se abstenha que emitir qualquer nova autorização nesse sentido.

B – À ré Melhoramentos Dom Bosco S/A que se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção tendente a destruir, total ou parcialmente, o imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG.



C – Aos réus Melhoramentos Dom Bosco S/A, Município de Araxá/MG e Fundação Cultural Calmon Barreto que, no prazo máximo de 05 dias, adotem as medidas emergenciais necessárias para garantir a estabilidade física do imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, bem como estagnar o processo de degradação.

D – Ao Município de Araxá que, no exercício do Poder de Polícia Administrativo, exerça a fiscalização necessária para evitar qualquer tipo de intervenção irregular no imóvel localizado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, adotando as medidas necessárias para tanto.

2. Acolhendo-se a doutrina da causa madura, no mérito, seja reformada a sentença de primeiro grau e providos os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, nos termos do artigo 1013, §4º do Código de Processo Civil, a fim de que:

A – Sejam os réus condenados ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em:

A.1 – adotar todas as medidas necessárias para restaurar, conservar e preservar o imóvel situado na Praça Coronel Adolfo, n.º 48, Centro de Araxá/MG, mantendo seus aspectos arquitetônicos historicamente relevantes e;

A.2 – Conferir à edificação destinação e uso compatíveis com suas características culturais.

B – Seja declarado, pelo acórdão, o valor cultural do imóvel, com a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para conhecimento público, e a devida averbação de seu conteúdo à margem do registro imobiliário.

3. Não se entendendo que existam nos autos elementos para declaração do valor cultural, o Ministério Público pede o acolhimento das preliminares arguidas para seja reconhecida a nulidade da decisão de improcedência da ação, determinando-se o retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular prosseguimento do feito, com importunação da produção de provas.

Araxá/MG, 09 de Agosto de 2018.

Genebaldo Vitória Borges
Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural de
Araxá/MG

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do
Estado de Minas Gerais

